



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta do Meu Conselho Ultramarino Me forão presentes os Requerimentos de Boaventura José de Mello, nos quaes Me pedia fosse Eu servido facultar-lhe o Estabelecimento de huma Feitoria de Commercio em Cabo Negro, na Costa de Africa Occidental, com Privilegio exclusivo por tempo de dez annos, e Isenção de Direitos da Escravatura, e mais generos que exportasse; porque por meio deste Estabelecimento se propunha cathequizar, e converter á Fé Catholica aquelles Negros, reduzindo-os, e trazendo-os ao conhecimento da Verdadeira Crença: E ponderando-se na dita Consulta, que ainda mesmo sendo menos consequente esta tentativa, nada arriscava a Minha Real Fazenda, que aliás podia interessar muito de futuro, na maior extensão de Commercio, nos Meus Reaes Dominios na dita Costa, e nos Direitos que delle precisamente resultarião, muito principalmente quando semelhante projecto fora já lembrado ha annos, governando o Reino de Angola o Visconde da Lapa, do Meu Conselho, e Conselheiro do dito Tribunal, a quem Eu fora servido ordenar fizesse explorar, e examinar a dita Costa do Sul, e os Lugares mais accommodados della: Tendo muito mais em vista, que a maior communicação com os Barbaros daquelles Paizes facilitaria a sua conversão á nossa Santa Fé, que tão religiosamente Me proponho estender a exemplo dos Senhores Reis Meus Augustos Progenitores, e a que o mesmo Representante se destina por meio de cathequização, e prégação: sobre o que tudo forão ouvidos os Regios Fiscaes da Minha Coroa, e Fazenda; e conformando-Me com elles, e com o Parecer da dita Consulta: Fui servido, por Minha Immediata Resolução de vinte e sete de Abril proximo preterito, conceder ao Supplicante a Graça pedida do Estabelecimento

*

da dita Feitoria em Cabo Negro, para o Commercio livre da Escravatura, e Cera, e por tempo de dez annos, com exclusão de quaesquer outros Armadores, aos quaes não permitto no dito tempo commerciar nelle; e isto debaixo das restricções, e clausulas seguintes. = Primeiro: Que o Commercio directo da Escravatura, e Cera, exportados da dita Feitoria, será tão somente para os Portos do Brazil, declarados no Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito, sem que possa commerciar com Estrangeiro algum, a pena de caducidade desta Mercê, de ser reputado Contrabandista, e de responder por quaesquer damnos á Minha Real Fazenda. = Segundo: Que irá fazer os manifestos competentes no Porto, e Alfandega de Benguela, apresentando as cópias das suas Facturas, e tirar as Guias, que Mando se lhe passem de liberdade de Direitos, que Sou servido conceder-lhe para os ditos Portos, para onde serão logo remetidas as ditas Facturas, e donde será obrigado trazer as Certidões, e declarações das mesmas Guias, viagens, e tonaviagens muito providentemente acatadas no Alvará de vinte e cinco do dito mez, e anno. = Terceiro: Que o Marfim será vendido á Fazenda da Rainha Minha Senhora e Mãe, a cujo Património, e Casa está applicado esse ramo de Commercio, isto pelos preços que se achão regulados, segundo as classes, ou sortes do Marfim em Angola.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho Ultramarino, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, Governador e Capitão General do Reino de Angola, e mais Governadores, e Capitães Generaes, Ministros, e Officiaes de Justiça e Fazenda dos Meus Dominios Ultramarinos, o cumprão, e guardem como nelle se contém, sem outra clausula, ou restricção alguma, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por derogadas para este effeito somente; ficando aliás em seu vigor. E Man-

(3)

do ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mor do Reino, o faça publicar na Chancellaria. Dado em Lisboa aos dezoito de Agosto de mil oitocentos e sete.

D. Diogo de Sousa. Luiz Beltrão de Gouvea e Almeida.

PRINCIPE

O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler o fez escrever.

Registrado a fol. 223. do Livro 24. d' Officio da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 9 de Setembro de 1807. Francisco de Borja Garção Stockler. Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real tendo consideração ao que lhe representou Boaventura José de Mello sobre o Estabelecimento de huma Feitoria de Commercio em Cabo Negro, na Costa de Africa Occidental, e ao que sobre este objecto lhe foi ponderado pelo seu Conselho Ultramarino em Consulta de tres de Março do presente anno: Ha por bem permittir ao dito Boaventura José de Mello o Estabelecimento da indicada Feitoria, para o Commercio livre de Escravatura, e Cera, com Privilegio exclusivo por tempo de dez annos, debaixo das Condições, e restricções no mesmo Alvará especificadas.

Para Vossa Alteza Real ver.

Na Impressão Regia.

Por Immediata Resolução de S. A. R. de vinte e sete de Abril de mil oitocentos e sete em Consulta do Conselho Ultramarino.

D. Diogo de Sousa. Luiz Beltrão de Gouvea d' Almeida.

O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler o fez escrever.

Registado a fol. 223. do Livro 54 d' Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 9 de Setembro de 1807.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Setembro de 1807.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 107. Lisboa 12 de Setembro de 1807.

Francisco José Bravo.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Na Impressão Regia.



TENDO subido á Minha Real Presença diversos Requerimentos de Proprietarios de Fabricas de tecidos de algodão, representando os obstaculos que achão aquellas manufacturas na falta de tramas, e tambem de urdidura de algumas qualidades, que lhes não póde fornecer a Fabrica de fiação de Thomar, o que fazia indispensavel o soccorro de fio estrangeiro: E sendo Eu sido Servido Mandar consultar esta materia pela Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios, por ella Me foi presente, que em consequencia da verdade destas razões, já Eu tinha sido Servido, em Resolução de quatro de Fevereiro do anno proximo passado, permitir aos Proprietarios da Fabrica de Alcobaça despacharem o fio de fóra, que necessario fosse á laboração da sua Fabrica, não obstante a prohibição geral, e a particular providencia dada a favor da mesma Fabrica de Thomar pelo Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos e hum, no qual Determinei, que todo o fio estrangeiro, de qualquer grossura que fosse, sendo admitto a Despacho por Graça especial, pagasse duzentos réis por arratel, em quanto a esse respeito Eu não desse outras providencias: Ponderandõ outrossim a mesma Junta quam importante era promover o augmento da tecelagem, a qual por ora não podia verificar-se sem auxilio de fio estrangeiro, cuja introducção interina devia com tudo esta-

belecer-se com direitos proporcionaes ás suas differentes qualidades, mas de modo tal, que animando a tecelagem por bem mesmo das fiações, não viessem estas a ser prejudicadas para o futuro: Conformando-Me com o parecer do mesmo Tribunal, Sou Servido Ordenar, que nas Alfandegas se dê Despacho ao fio que pedirem os Proprietarios de Fabricas de tecidos, sendo qualificado na fórma do costume pelo mesmo Tribunal, onde os pertendentes deverão requerer, declarando com a quantidade, ou de trama, ou de urdidura que quizerem, os seus respectivos numeros; porque costumando vir o fio em maços de dez arrateis, todos de meadas uniformes, com hum numero que designe a sua respectiva qualidade, por esse numero se devem perceber dez por cento de direito, na fórma da tarifa seguinte: Maço de dez arrateis de numero doze a vinte, seiscentos e sessenta réis; de numero vinte e hum a quarenta, oitocentos réis; de numero quarenta e hum a sessenta, mil e cem réis; de numero sessenta e hum a oitenta, mil e quatrocentos réis; de oitenta e hum a cem, mil e setecentos réis: o qual sendo calculado sobre o preço médio dos ditos numeros, vem a pagar, pouco mais ou menos, o direito dos dez por cento, em que se incluem os tres do novo imposto; ficando sujeito ás penas de contrabando qualquer falsificador de quantidade, ou de qualidade dos mesmos fiados: E revogo a bem deste Decreto todas as Leis em contrario, como se dellas fizesse aqui especial menção, como tambem o citado Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos e hum. A Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios o tenha assim entendido, e execute na parte que lhe toca. Palacio de Mafra em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Reg. a fol. 8.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

TENDO subido á Minha Real Presença diversos Requerimentos de Proprietarios de Fabricas de tecidos de Algodão, representando os obstaculos que achão aquellas Manufacturas na falta de tramas, e tambem de urdidura de algumas qualidades, que lhes não póde fornecer a Fabrica de Fiação de Thomar, o que fazia indispensavel o soccorro de fio estrangeiro: E Tendo Eu sido Servido Mandar consultar esta materia pela Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, por ella Me Foi presente que, em consequencia da verdade destas razões, já Eu Tinha sido Servido, em Resolução de quatro de Fevereiro do anno proximo passado, permittir aos Proprietarios da Fabrica de Alcobaça despacharem o fio de fóra que necessario fosse á laboração da sua Fabrica, não obstante a prohibição geral, e a particular providencia dada a favor da mesma Fabrica de Thomar pelo Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos e hum, no qual Determinei que todo o fio estrangeiro, de qualquer grossura que fosse, sendo admittido a Despacho por Graça especial, pagasse duzentos réis por arrate em quanto a esse respeito Eu não desse outras providencias; ponderando outrosim a mesma Junta quam importante era promover o augmento da tecelagem, a qual por ora não podia verificar-se sem auxilio de fio estrangeiro, cuja introducção interina devia com tudo estabelecer-se com Direitos proporcionaes ás suas differentes qualidades, mas de modo tal que animando a tecelagem por bem mesmo das fiações, não viessem estas a ser prejudicadas para o futuro:

ro: Conformando-Me com o parecer do mesmo Tribunal: Sou Servido Ordenar, que nas Alfandegas se dê Despacho ao fio que pedirem os Proprietarios de Fabricas de tecidos, sendo qualificado na fórma do costume pelo mesmo Tribunal, onde os Pertendentes deverão requerer, declarando com a quantidade ou de trama, ou de urdidura que quizerem, os seus respectivos números; porque, costumando vir o fio em maços de dez arrates, todos de meadas uniformes, com hum número que designa a sua respectiva qualidade, por esse número se deve perceber o competente Direito na fórma da tarifa seguinte: Maço de dez arrates de número doze a vinte, seiscentos e sessenta réis; de número vinte e hum a quarenta, oitocentos réis; de número quarenta e hum a sessenta, mil e cem réis; de número sessenta e hum a oitenta, mil e quatrocentos réis; de oitenta e hum a cem, mil e setecentos réis: O qual, sendo calculado sobre o preço médio dos ditos números, vem a pagar, pouco mais ou menos, o Direito de dez por cento, em que se incluem os tres do Novo Imposto; ficando sujeito ás penas de Contrabando qualquer falsificador de quantidade ou de qualidade dos mesmos fiados: E Revogo a bem deste Decreto todas as Leis em contrario, como se dellas fizesse aqui especial menção; como tambem o citado Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos e hum. O Conselho da Minha Real Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo para esse fim as Ordens necessarias. Palácio de Mafra em 26 de Agosto de 1807.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Régia Typographica Silviana.

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

FACO saber, que tendo-se feito conhecidos nesta Intendencia por multiplicadas queixas os repetidos, e escandalosos excessos, com que muitos criados e criadas de servir abusaõ da confiança, e protecção domestica, para roubarem a seus amos, para introduzirem no seio das familias sementes de corrupção e de libertinagem, e para perturbarem a tranquillidade pública com o justo temor, que infundem multiplicados exemplos de outros viciosos excessos; para que são huns e outros em grande parte auxiliados pelos chamados Inculcadores, e Adelas de criados e criadas, os quaes em lugar de desempenharem a confiança, que delles se faz, são quem promove os abusos, já receptando furtos, já fazendo das suas casas prostibulos da prostituição, e já solicitando intempestivamente a sahida das criadas; a fim de grangearem novos prémios pelas tornar a accommodar: e sendo hum dos primeiros deveres da Policia remover toda a occasião de ser atacada a paz domestica, a decencia dos costumes, e a segurança pública, determino (com Approvação do Principe Regente N. S., a quem tudo foi presente) que a este respeito se observem os seguintes Artigos.

I. Nenhum homem, ou mulher de qualquer idade, que seja, poderá entrar no serviço de outrem sem apresentar (tendo chegado pela primeira vez de fóra da Corte) Passaporte da Terra da sua naturalidade, ou domicilio, no qual se declare a sua patria, seus pais, e seu modo de vida, e se abone o seu comportamento; e tendo já servido na Corte, sem que apresente attestado do ultimo amo, o qual

qual seja datado e reconhecido, e declare a causa e os motivos, por que deixou de servir, e certifique o bom, ou máo comportamento do criado, ou criada.

II. Todo o que chegar á Corte com o destino de servir a outrem, ou tendo já servido, quizer de novo assoldar-se, será obrigado a fazello no termo prefixo de vinte dias; aliás será castigado como vadio, na fórma da Ord. Liv. V. tit. LXVIII.

III. Todo o criado, ou criada, que der a seus amos falsas deciações de nomes, pais e patria, será havido por suspeito, e se procederá contra elle a arbitrio da Policia.

IV. Nenhuma pessoa tomará criados, e criadas, que se não legitimem pelo modo declarado no Artig. I.; aliás será havido como fautor de vadios, e responderá civilmente pelos delictos, que commetterem, em quanto estiverem a seu serviço.

V. Nenhum criado receberá, ás escondidas de seu amo, outro algum criado, que esteja por assoldadar: fazendo o contrario será tido por vadio, e será, além disso, punido como receptador de furtos, quando alguns tenha feito a pessoa assim recolhida.

VI. Nenhuma pessoa agazalhará em sua casa, estalagem, ou hospedaria criados, que tenhaõ deixado o serviço de outrem, sem que estes se abonem com os attestados declarados no Artigo I.; debaixo das penas apontadas no Artigo IV.

VII. Nenhum Inculcador, ou Adela de criados e criadas poderá receber huns, ou outros em suas casas, sem que lhe apresentem os referidos attestados: não o praticando assim pagará por cada vez 200000 réis a favor da Real Casa Pia; quando pela recepção de algum furto se não fação mercedores de maior castigo.

VIII. Ninguem poderá exercer a occupação de Inculcador, e Adela de criados, e criadas, sem que para isso se ache authorisado pela Policia.

IX. A Policia só facultará licenças para Inculcadoras, e Adelas de criadas a mulheres casadas, ou viúvas honestas: humas e outras mostrarão que nunca foraõ receptadoras de furtos, que nunca viveraõ em libertinagem, e que nas suas

casas se não dá entrada a mulheres prostitutas, e a homens vádios.

X. Os Inculcadores, e Adelas, que prevaricarem, ficarão para o futuro inhibidos de o ser, e serão castigados com prisão, ou na Cordoaria, ou nas Cadêas públicas, ou na Casa da Força do Castello de S. Jorge, segundo as circumstancias das suas culpas.

XI. Todos os Amos são obrigados a passar, ou a mandar passar os attestados, de que falla o Artigo I., e segundo a fórma nelle declarada. Quando o recuzem fazer, a Policia, informada das causas da denegação, os supprirá, quando se verifique a sua injustiça. Entretanto os vinte dias notados no Artigo II. não correrão aos Criados, que justificarem a sua boa conducta. A despeza do supplemento da abonação, e os dias perdidos serão pagos por quem injustamente denegar os attestados; e a Policia prestará todo o auxilio a favor dos bons criados.

E para que o referido se observe, e chegue á noticia de todos, mandei lavrar o presente Edital, que será fixado em todas as Praças, e Lugares públicos desta Corte. Lisboa vinte e oito de Agosto de mil e oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia. *Com Licença.*

casas se não dá entrada a mulheres prostitutas, e a homens

X. Os Inculcadores, e Adversos, que previerem, fisco para o futuro prohibido de ser, e sejam castigados com prisão, ou nas Cadeas publicas, ou na Casa da Força do Castello de S. Jorge, segundo as circunstancias das suas culpas.

XI. Todos os Amos são obrigados a passar, ou a mandar passar os attestados, de que falla o Artigo I., e segundo a forma nelle declarada. Quando o recuzarem fazer, a Policia informada das causas da negligencia, os supplicará, quando se venha a sua injusticia. Tratando os vintes dias nomados no Artigo II. não correão aos Criminosos, que justificarão a sua boa conducta. A despeza do suppleamento da abonada, e os dias perdidos serão pagos por quem injustamente denegar os attestados, e a Policia pedirá todo o auxilio a favor dos bons criados.

XII. Para que o referido se observe, e chegue a noticia de todos, mandei fazer o presente Edital, que se afixado em todas as Praças, e Logares publicos desta Corte. Lisboa vinte e oito de Agosto de mil e oitocentos e setenta e sete.

XIII. Nenhum

XIV. Nenhum

XV. Nenhum

XVI. Nenhum

XVII. Nenhum

XVIII. Nenhum

XIX. Nenhum

XX. Nenhum

XXI. Nenhum

XXII. Nenhum

XXIII. Nenhum

XXIV. Nenhum

XXV. Nenhum

XXVI. Nenhum

XXVII. Nenhum

XXVIII. Nenhum

XXIX. Nenhum



TENDO Consideração ao muito que convém ao Meu Real Serviço, que os Officiaes escolhidos para o importante exercicio de Ajudante de Ordens tenham não só a Instrucção Theórica, e as mais qualidades ponderadas no §. VI. do Artigo I. das Instrucções Geraes, mas ajuntem a tudo isto os Conhecimentos praticos do Serviço interior dos Corpos, para o desempenho dos fins a que são destinados; e Querendo outrosim evitar o abuso que nesta materia se tinha introduzido contra a genuina intelligencia da Legislação a este respeito, passando a serem escolhidos para empregos de tanta responsabilidade Pessoas muitas vezes com poucos annos de Serviço de Officiaes, e muitas outras com pouco tempo de praça; por todos estes motivos: Hei por bem Ordenar, que os Generaes Encarregados dos Governos das Armas das Provincias e Reino do Algarve, e os Inspectores Geraes, não possam propôr-Me para seus Ajudantes de Ordens Officiaes, que tenham menor graduação que a de Capitão; e que todos os outros Officiaes Generaes, que sendo encarregados em tempo de Guerra, ou em tempo de Paz para Commissão extraordinaria, necessitam

rem

rem empregar ás suas ordens Officiaes na qualidade de seus Ajudantes de Campo, os possaõ pedir, mesmo da Classe dos Subalternos, na intelligencia de que servirão sómente como taes, em quanto a dita Commissão durar, recebendo nesse tempo os dez mil réis mensaes e mantimento para hum Cavallo, e voltando no fim da mesma Commissão a exercer os Postos de que sahíraõ. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Mafra em dous de Setembro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

(2)



FUO O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo pela criação da Brigada Real da Marinha cessado alguns dos graves inconvenientes considerados no Alvará com força de Lei de 28 de Agosto de 1797; e tendo a experiencia feito ver, que subsistem ainda outros, os quaes procedem da differença dos Corpos, que compõem a referida Brigada, quanto ás Armas, em que respectiva e privativamente se instrue, e exercita cada hum delles, quando pelo contrario he mais util, e vantajoso ao Meu Real Serviço, que os individuos nella empregados tenham os mesmos exercicios: Sendo tambem conveniente, que em cada hum dos ditos Corpos haja todos os differentes vencimentos já estabelecidos pelo mencionado Alvará, de tal fórma, que o Soldado naquella mesma Companhia, em que principiar o serviço, possa chegar ao maior premio: E Querendo dar huma nova fórma á Brigada Real da Marinha, mais conforme á dos Córpos do Exercito, diminuindo ao mesmo tempo o número de Soldados prescripto no dito Alvará, por ser por ora maior do que o necessario para o serviço da Minha Armada Real, do que resulta consequentemente menor despeza da Minha Real Fazenda: Sou Servido Mandar o seguinte:

A Brigada Real da Marinha será composta, e dividida na fórma abaixo declarada.

Estado Maior da Brigada.

Inspector Geral e Commandante, que não terá menor	1
Patente que de Chéfe de Esquadra - - - - -	1
Ajudante de Ordens - - - - -	1

Major de Brigada , que não terá menor Patente	- - -	1
que de Capitão de Fragata	- - -	1
Secretario	- - -	1
Official Maior	- - -	1
Officiaes da Secretaria	- - -	2
Capellães	- - -	2
Cirurgião Mór com Patente de 1.º Tenente	- - -	1

Somma - 10

A Brigada Real da Marinha será formada de tres Batalhões, e cada Batalhão de oito Companhias. *Estado Maior de cada Batalhão.*

Commandante, Capitão de Mar e Guerra	- - -	1
Major, Capitão de Fragata	- - -	1
Ajudante, 1.º Tenente	- - -	1
Quartel-Mestre, 1.º Tenente	- - -	1
Secretario, 1.º Tenente	- - -	1
Ajudantes do Cirurgião Mór	- - -	2
Tambor Mór, com o vencimento de cento e sessenta reis por dia	- - -	1
Espingardeiro	- - -	1
Coronheiro	- - -	1

Somma - 10

Praças de cada Companhia.

Capitão Tenente	- - -	1
Primeiro Tenente	- - -	1
Segundo Tenente	- - -	1
Porta-Bandeira	- - -	1

4

(3)

Sargentos com o soldo actualmente determinado para os da 1. ^a Divisão pelo Alvará de 28 de Agosto de 1797 - - - - -		3
Furrieis com o soldo actualmente determinado para os da 1. ^a Divisão pelo dito Alvará - - - - -		2
Cabos com o soldo actualmente determinado para os da 1. ^a Divisão pelo dito Alvará - - - - -		5
Anspeçadas com o vencimento determinado para os Soldados gratificados da 1. ^a Divisão pelo referido Alvará - - - - -		5
Soldados.	{ Com o maior soldo, que estava determinado para os da 1. ^a Divisão - - - - -	10
	{ Com o menor soldo, que estava determinado para os da 1. ^a Divisão - - - - -	30
	{ Com o maior soldo, que estava determinado para os da 2. ^a Divisão - - - - -	30
	{ Com o menor soldo, que estava determinado para os da 2. ^a Divisão - - - - -	30
	{ Pifano com vencimento de cento e cincoenta feis por dia - - - - -	1
Tambores com vencimento de cento e trinta reis por dia - - - - -		3
Somma das Praças de cada Companhia - - - - -		<u>123</u>
Estado Maior da Brigada - - - - -		10
Estado Maior de tres Batalhões - - - - -		30
Praças das vinte e quatro Companhias - - - - -		<u>2952</u>
Somma total - - - - -		<u>2992</u>

Todos os Soldados da Brigada Real da Marinha da data deste Alvará em diante se denominarão Artilheiros.

Nenhum Soldado da 4.^a classe passará á 3.^a, desta á 2.^a, e da 2.^a á 1.^a, sem que pela sua applicação e conducta se tenha feito digno; sendo além destes requisitos indispensavel, para ser promovido da 4.^a classe á 3.^a, que decorrao ao menos dois annos, da 3.^a á 2.^a outros dois, e desta á 1.^a o mesmo espaço de tempo; de maneira que nenhum Soldado poderá chegar a ter o vencimento do da 1.^a classe, sem que tenha seis annos de bom Serviço.

Não será indispensavel que o número de Soldados da 1.^a, 2.^a, e 3.^a classe esteja sempre effectivamente completo, podendo demorar-se nas classes inferiores, até que tenham as circumstancias exigidas; de maneira porém, que nunca o total possa exceder o número de Praças determinado para cada Companhia.

Todos os Soldados terão na chapa da Barretina do lado direito = 1.^o 2.^o 3.^o = conforme o Batalhão, a que pertencerem; do lado esquerdo semelhantemente o número da Companhia, em que tiverem Praça; e na bomba da Barretina aberto o número da classe, a que pertencerem como Artilheiros.

Haverá na Brigada Real da Marinha Soldados nobres, que serão considerados como os Cadetes no Exercito; e os que o pertenderem ser, depois de admittidos ao Serviço neste Corpo, deverão provar que tem as qualidades, que relativamente aos Aspirantes a Guardas Marinhas forão determinadas por Decreto de 13 de Novembro de 1800, e em Resolução de Consulta de 24 de Janeiro de 1801. Feitas estas provanças perante o Auditor da Marinha, o Inspector Geral da Brigada as remetterá á Secretaria d'Estado respectiva, não podendo nenhum dos Pertendentes ser reconhecido Soldado nobre, sem que baixem approvadas. O maior número destes Soldados será tres por Companhia, e no seu Uniforme usa-

(5)

rão dos distinctivos determinados pelo Decreto de 19 de Maio de 1806, para os Cadetes do Exercito.

Os Soldados nobres, que se tiverem feito beneméritos, passarão a Sargentos, e não perderão no serviço deste Posto a consideração da sua primeira Praça: A bordo ou sejam embarcados como Sargentos, ou como Soldados nobres, terão a mesma consideração, que tinham os Cadetes dos Regimentos extinctos da Armada.

As passagens de Officiaes do Corpo da Brigada para o da Armada Real, e deste para aquelle, ficarão daqui em diante dependentes de huma Graça Minha immediata.

Todo o Serviço da Brigada Real da Marinha se fará pela Secretaria de Estado respectiva, e por ella Me dirigirá o Inspector Geral todas as Representações e Propostas, e receberá as Resoluções: a comptabilidade da fazenda continuará debaixo da inspecção da Real Junta da Fazenda da Marinha, como actualmente.

Os Officiaes até Capitão de Mar e Guerra inclusivamente, vencerão o soldo, que respectivamente ás suas Patentes vencem os Officiaes effectivos do Exercito.

Todos os Officiaes de Chefe de Divisão inclusivamente para cima, vencerão o soldo de embarcados, da mesma fórma que está ordenado pelo Decreto de 13 de Dezembro de 1798, relativamente aos Chefes de Divisão, Commandantes das Divisões, e pela Determinação de 28 de Janeiro de 1803, em declaração ao mesmo Decreto, pelo que respeita ao Inspector, e Commandante:

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas sejam, porque todos e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas se fizesse espe-

cial menção , em quanto forem oppostos á presente Regulação , ficando aliás em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos , e tudo sem embargo das Ordenações , que dispõem o contrario.

Pelo que : Mando ao Conselho do Almirantado , á Real Junta da Fazenda da Marinha , e aos mais Tribunaes , ou Pessoas , a quem o conhecimento deste deva pertencer , o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar : registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra aos 10 de Setembro de 1807.

P R I N C I P E . . .

Visconde de Anadia.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real he Servido dar huma nova fôrma á Brigada Real da Marinha , tudo da maneira acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

(7)

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 53. do L. II. dos Alvarás e Decretos para o Conselho do Almirantado. Sitio de Nossa Senhora d'Ajuda em 14 de Setembro de 1807.

Relação e *Vicente José Maria de Sales Ribeiro.*

Dizimas no Juizo da Chancellaria, e conformando-Me com o parecer da mesma Consulta por Minha Real Resolução de três de Março deste corrente anno. Sou Servido Determinar que o dito Procurador da Coroa, assista sempre não só ás Sentenças que se derem sobre Dizimas, mas também aos Aggravos, que daquelle Juiz se interpozerem para a Mesa dos Aggravos da referida Casa.

José Manoel Placido de Moraes o fez.

Desembargo do Paço, Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramar, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todas as mais Pessoas a quem o conhecimento deste haja de pertencer o cumprado e guardem, e ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. E o Meu Chancelier Mór do Reino a fará publicar na Chancellaria, e nella registrar, remettendo-se os Exemplares aonde competirem e o Original para a Torre do Tombo. Palacio de Mafra em 10 de Setembro de 1807.

PRINCIPE

Na Impressão Regia.

A Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem, que na Relação e Casa do Porto, penda-se em Observancia

(7)

Registrado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Domínios Ultramarinos a fol. 23. do L. II. dos Alvarás e Decretos para o Conselho do Almirantado. Sello de Nossa Senhora d'Ajuda em 14 de Setembro de 1807.

Real Junta da Fazenda da Marinha e aos mais Tabuleiros, para que ao conhecimento deste deva pertencer, o cumprimento, e guarda, e fazer cumprir, e guardar, mandando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra aos 10 de Setembro de 1807.

João Manoel Placido de Moraes o fez.

PRINCIPE

Visconde de Anadia.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real he servido dar huma nova forma á Brigada Real da Marinha, taes da maneira acims declarada.

Para Vossa Alteza Real ver. Na Impressão Regia.



FU o PRINCIPE REGENTE : Faço saber aos que este Alvará virem: Que Sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Minha Fazenda, não estar em Observancia o Paragrafo quinto do Alvará de vinte e cinco de Setembro de mil seiscentos cincoenta e cinco, em ser ouvido o Procurador da Coroa da Relação e Casa do Porto, nas Sentenças que se dão sobre Dizimas no Juizo da Chancellaria, e conformando-Me com o parecer da mesma Consulta por Minha Real Resolução de tres de Março deste corrente anno. Sou Servido Determinar que o dito Procurador da Coroa, assista sempre não só ás Sentenças que se derem sobre Dizimas, mas tambem aos Aggravos, que daquelle Juiz se interporerem para a Meza dos Aggravos da referida Casa.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos de Minha Fazenda, e Ultramar, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todas as mais Pessoas a quem o conhecimento deste haja de pertencer o cumpraõ e guardem, e ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenaçãõ em contrario. E o Meu Chanceller Mór do Reino o fará publicar na Chancellaria, e nella registrar, remettendo-se os Exemplares aonde competirem e o Original para a Torre do Tombo. Palacio de Mafra em 10 de Setembro de 1807.

PRINCIPE ::

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem, que na Relação e Casa do Porto, pondo-se em Observancia

a Determinação do Paragrafo quinto do Alvará de vinte e cinco de Setembro de mil seiscentos cincoenta e cinco, não só assista o Procurador da Coroa da dita Casa ás Sentenças que se derem sobre Dizimas no Juizo da Chancellaria, porem tambem aos Aggravos que do Juiz se interpozere[m] para a Meza dos Aggravos da referida Casa.

Para Vossa Alteza Real ver.

P. por Resolução de Sua Alteza Real de 3 de Março de 1807.

D. Fernando de Lima. Francisco José de Horta Machado.

Belchior Felis Rebello o fez escrever.

Manoel Nicoláo Esteves Negraõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, Lisboa 10 de Novembro de 1807.

D. Miguel José da Camara Maldonado,

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 109. Lisboa 10 de Novembro de 1807.

Francisco José Bravo.

A fol. 29 do Livro que no Conselho da Fazenda se registaõ as Leis e Alvarás, fica este registado. Lisboa 7 de Novembro de 1807.

Ignacio José Valentim de Gouvea.

José Maria de Lara o fez.

Na Régia Typografica Silviana,



QUERENDO regular mais convenientemente o número das Guarnições da Brigada Real da Marinha, para os differentes Vasos da Minha Real Armada, e o serviço das referidas Guarnições a bordo dos mesmos Vasos : Sou Servido Determinar, que daqui em diante se fiquem inviolavelmente observando as Providencias, que Hei por bem dar sobre este importante objecto, e que baixão com este assignadas pelo Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 15 de Outubro de 1807.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

*Regulamento sobre o número das Guarnições da Brigada
Real da Marinha, e serviço das mesmas a bordo
dos Vasos da Armada Real.*

I. **O** Destacamento de huma Náo deverá compôr-se de hum Capitão Tenente, hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, hum Porta-Bandeira, hum Sargento, hum Furriel, sete Cabos de Esquadra, e Anspeçadas, dois Tambores, e hum Pifano. O Destacamento de huma Fragata compôr-se-ha de hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, e hum Porta-Bandeira: o número, e qualidade dos Officiaes inferiores, Tambores, e Pifanos, será o mesmo que se arbitrou para os Destacamentos das Náos. Nos Bergantins embarcarão hum Sargento, ou Furriel, cinco Cabos de Esquadra, e Anspeçadas. Quando os Armamentos não forem de grande número de Navios, poderão nelles embarcar até dois Pifanos.

II. A Guarnição de Soldados Artilheiros se regulará segundo o número de peças, que montar a Náo, Fragata, ou Bergantim para que for destinada. E como na distribuição dos Postos se guarnecem as Baterias de huma banda, embarcarão nesta conformidade tres Artilheiros para cada peça destas Baterias, desde o calibre seis inclusivamente para cima. Haverá nas Náos, além destes, mais doze Artilheiros, nas Fragatas oito, e seis nos Bergantins, destinados tanto para o serviço do Paiol, e qualquer outro que se julgar necessario, como para substituir aquelles, que por molestia, ou algum outro justo impedimento, não sejam empregados.

III. Os Capitães Tenentes não entrarão de Guarda, mas serão detalhados para os quartos á véla. Para as Guardas nos Portos, e para os quartos, seja á véla, ou surto,

(3)

o Destacamento se dividirá na conformidade da Determinação de treze de Dezembro de mil setecentos noventa e sete , em tres partes iguaes , de tal sorte que nas Náos haja sempre hum Official (no número dos quaes entrão os Porta-Bandeiras) tres Inferiores, hum Tambor, ou Pifano, e por cada peça hum Artilheiro. Os Pifanos deverão ter alguma prática do toque das caixas para supprirem os Tambores, quando em seu lugar montarem Guarda, ou nos quartos for necessario fazer algum sinal com este Instrumento.

IV. Quando tenham adoecido, ou não haja a bordo tres Officiaes para montar a Guarda , ou commandar a gente do quarto , supprirá o Sargento , e na falta deste o Furriel , de maneira que nunca se altere o número de tres Divisões , seja para a Guarda , ou para o quarto. Neste caso, ou no de faltar algum Inferior, o Commandante do Destacamento nomeará hum , ou mais Soldados capazes para supprir o lugar de Anspeçadas, segundo for hum, ou mais os Inferiores, que faltarem. Serão sómente dispensados das Guardas, e quartos os Camaradas dos Officiaes , o do Sargento , o Fiel do Commandante do Destacamento, hum Soldado para servir de Escoteiro, e dois para guardas das caixas , de maneira que nas Náos serão dispensados nove , nas Fragatas oito , e nos Bergantins tres, servindo nelles o Fiel do Commandante de Escoteiro, e hum guarda das caixas.

V. Os castigos de carregar de Armas, de pôr a ferros, de metter de golilha algum Soldado, Tambor, ou Pifano, deverão executar-se no Alojamento, ou o castigo seja mandado fazer pelo Commandante do Destacamento, ou pelo do Navio, mas até neste caso será aquelle encarregado da execução, fazendo-se desta maneira, para que ao castigado, não resulte de alguma circumstancia o ficar sendo tido em menos conta, sem que com tudo por esta consideração deixem os delinquentes de ser

punidos com a severidade, que competir ao seu delicto. Além destes castigos poderá dar-se o de dobrar sentinelas, com tanto que não sejam successivas, sendo de noite, e em nenhum caso sem o intervallo ao menos de duas horas, em cada seis. Poderão tambem ser castigados os Soldados, Tambores, e Pifanos com a diminuição da ração do vinho, ou da comida; este castigo porém nunca se poderá executar sem o expresso consentimento do Commandante do Navio, quando não seja dado por sua Ordem.

VI. Quando os Commandantes dos Navios permittirem Licenças aos Destacamentos, a escolha daquelles, que as devem obter, pertencerá aos Commandantes destes: o mesmo se praticará com os Inferiores, ou Soldados, que forem mandados a diligencias fóra dos Navios, tudo conforme a determinação de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e dois.

VII. Para que não haja diminuição no número total da gente da lotação dos Navios, deverá augmentar-se a classe dos Grumetes, tanto quanto se diminue por este Regulamento, a dos Soldados da Brigada.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 15 de Outubro de 1807.

Visconde de Anadia.

Na Impressão Regia.



ACHANDO-SE determinado pelo Paragrafo setimo do Titulo quarto do Alvará de Regimento do Conselho do Almirantado de 26 de Outubro de 1796, que seja o Presidente do mesmo Conselho quem dê a Ordem, e o Santo para os Navios armados no Porto; e dando-se na effectiva, e permanente disposição deste Paragrafo huma collisão manifesta com a do Paragrafo primeiro do Titulo terceiro do mencionado Alvará, e com a do Paragrafo terceiro do Titulo primeiro da Carta de Lei do mesmo dia, mez, e anno, pela qual se dá huma nova fórma ao Conselho do Almirantado; provindo necessariamente de semelhantes incompatibilidades impedimentos, e mesmo interrupções tão prejudiciaes ao Meu Real Serviço, quanto aliàs he indispensavel que as providencias, mui particularmente as do expediente diario, sejam nelle promptas, e constantes, o que nunca se poderá plenamente verificar, em quanto a authoridade, que as deveria em algumas circumstancias dar, for dependente da reunião de hum Tribunal: Hei por bem confirmar o sobredito Paragrafo setimo do Titulo quarto do mesmo Alvará, e Declarando o Paragrafo primeiro do Titulo

lo terceiro deste mesmo Alvará , e o Paragrafo terceiro do Titulo primeiro da referida Carta de Lei , Ordenar , que a authoridade , e jurisdicção por elles cumulativamente concedida ao Conselho do Almirantado , e ao seu Presidente , fiquem daqui em diante sem interrupção ; ou limitação de tempo competindo unicamente ao mesmo Presidente : E por quanto o Presidente do Conselho do Almirantado , conforme a disposição do Paragrafo segundo do Titulo primeiro do sobre mencionado Alvará , ha de ser sempre o meu Ministro , e Secretario de Estado da Repartição da Marinha , e este seja obrigado , por bem do Meu Real Serviço , a achar-se algumas vezes em distancia , que lhe difficulta , e até impossibilita dar pessoalmente a Ordem , o Santo , e quaesquer outras providencias , com que seja preciso occorrer promptamente ; sendo o meio mais coherente , e regular de prevenir , e providenciar , como he indispensavel , semelhantes inconvenientes , haver hum Official , em quem o Presidente do Conselho do Almirantado delegue a sua autoridade , e a quem dê as precisas instrucções : Hei outro sim por bem , conformando-me com a Legislação de outras Nações , de crear para este fim o Posto de Major General da Armada Real , o qual será quem distribua o Santo , tanto para o Corpo da Armada Real , como para a Brigada Real da Marinha , e para os Navios armados , recebendo do Presidente do Conselho o Santo da Repartição da Marinha , e participando juntamente o que se communicar do Quartel General da Corte , não dando Ordens senão em nome do mesmo Presidente , que datará sempre do Quartel General da Marinha , ou declarando que são por Determinação Minha , quando tenha precedido Aviso ; e finalmente regulando-se em tudo , segundo as instrucções , que do dito Presidente tiver recebido. Attendendo tambem á importancia do referido Posto de Major General da Armada Real , Determino , que o Official , que houver de ser a elle pro-

mo-

movido, não tenha menor Patente, que a de Chefe de Esquadra. E porque póde convir ao Meu Real Serviço, que algumas disposições se devão communicar prompta, e facilmente ao Conselho do Almirantado, e deste á Real Junta da Fazenda da Marinha, pelos meios, que para este segundo caso já se achão estabelecidos, Ordeno que o Major General da Armada Real seja sempre Conselheiro do Almirantado. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 16 de Outubro de 1807.

Meus Estados, durante a presente Guerra, a minha perfeita Neutralidade pelos reconhecidos bens, que della resultavão aos Vassallos desta Coroa; com tudo não sendo possível conservalla por mais tempo, e considerado, outro

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S. Houve por bem acceder á Causa do Continente, unido-me á Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, e a Sua Magestade Catholica, com o fim de contribuir, quanto em Mim for, para a acceleração da Paz Maritima. Por tanto, Sem Servido Ordenar, que os Portos deste Reino sejam logo fechados á entrada dos Navios, assim de Guerra, como Mercantiles, da Gran Bretanha. A Meza do Desembargo do Paço q tenha assim entendido, e faça executar, mandando affixar este por Edital, e remetter a todos os Lugares, aonde couvier, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S. Saber.

Para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar este Edital. Lisboa 22 de Outubro de 1807.

José Pedroco Lacerda.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor foi Servido
Mandar remetter á Meza do Desembargo do Paço
o Decreto do theor seguinte.

TENDO sido sempre o Meu maior desvelo conservar em Meus Estados, durante a presente Guerra, a mais perfeita Neutralidade pelos reconhecidos bens, que della resultavão aos Vassallos desta Coroa; com tudo não sendo possível conservalla por mais tempo, e considerando, outrosim, o quanto convem á humanidade a pacificação geral: Houve por bem acceder á Causa do Continente, unindo-Me a Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, e a Sua Magestade Catholica, com o fim de contribuir, quanto em Mim for, para a acceleração da Paz Maritima. Por tanto, Sou Servido Ordenar, que os Portos deste Reino sejam logo fechados á entrada dos Navios, assim de Guerra, como Mercantes, da Gram Bretanha. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando affixar este por Edital, e remetter a todos os Lugares, aonde convier, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Mafra em vinte de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor.

Para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar este Edital. Lisboa 22 de Outubro de 1807.

José Federico Ludovici.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor foi servido
Mandar remetter à Mexa do Desembargo do Paço
o Decreto do teor seguinte.

TENDO sido sempre o Meu maior desvelo conservar
em Meus Estados, durante a presente Guerra, a mais
perfeita Neutralidade pelos reconhecidos bens, que del-
la resultarão aos Vassallos desta Coroa; com tudo não
sendo possível conservalla por mais tempo, e considerando, ou-
trosim, o quanto convem à humanidade a pacificação geral: Hou-
ve por bem acceder à Causa do Continente, unindo-Me a Sua
Majestade o Imperador dos Franceses, Rei de Italia, e a Sua
Majestade Catholica, com o fim de contribuir, quanto em Mim
for, para a acceleração da Paz Maritima. Por tanto, Sou servido
Ordenar, que os Portos deste Reino sejam logo fechados à en-
trada dos Navios, assim de Guerra, como Mercantes, da Gran-
Bretanha. A Mexa do Desembargo do Paço o tenha assim en-
tendido, e faça executar, mandando affixar este por Edital, e
remetter a todos os Lugares, onde convier, para que chegue
à noticia de todos. Palacio de Matia em vinte de Outubro de
mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor.

Para que chegue à noticia de todos, se mandou affixar es-
te Edital. Lisboa 22 de Outubro de 1807.

José Frederico Ludovici.

Na Impressão Regia.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que Tendo consideração ao muito que convém á boa e facil administração de todos os ramos do serviço Militar, principalmente ao importante objecto do recrutamento dos Córpos de Linha e de Milicias do Meu Exercito, designar de hum modo claro e livre da confusão, em que actualmente se achão os Limites dos Governos Militares do Reino, e proporcionar, quanto possivel seja, a força da sua Povoação com a necessidade e distribuição do recrutamento dos referidos Córpos: Por todos estes motivos Sou servido Determinar o seguinte:

I. Que os sete Governos Militares, em que o Reino e o Algarve se achão divididos, sejaõ daqui em diante circumscriptos pelos limites designados na Lista, que baixa com este, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

II. Que toda a extensaõ destes Reinos será dividida em vinte e quatro partes iguaes em Povoação, que se chamarão Brigadas de Ordenanças, das quaes o Algarve comprehenderá huma; o Além-Tejo duas; a Beira cinco; a Estremadura seis; o Partido do Porto quatro; o Minho quatro, e Traz-os-Montes duas.

III. Que em cada Brigada haverá dois Regimentos de Milicias, que tirarão os seus nomes das terras Chefes de lugar da sua residencia.

IV. Que as Brigadas de Ordenanças, sendo destinadas para fornecer cada huma o recrutamento para hum Regimento de Infantaria de Linha, serão designadas pelo número correspondente ao respectivo Regimento, ajuntando-lhe as denominações dos dois Regimentos de Milicias, que nella se comprehendem; dizendo-se primeira Brigada *Lisboa e Termo Oriental*; segunda Brigada *Lagos e Tavira*; terceira Brigada *Feira e Porto*; e assim as outras, tudo como foi já indicado no Projecto para

os Uniformes do Exercito, que baixou com o Plano e Decreto de dezanove de Maio de mil oitocentos e seis.

V. Que sendo necessario, para que esta distribuição regular e uniforme dos Córpos de Milicias, e do recrutamento dos do Exercito, possa ter lugar, abolir alguns Córpos de Milicias actualmente existentes, e crear outros de novo naquelles Lugares, em que atégora os não havia, ficarão pela regulação do presente Alvará extintos e abolidos no Algarve o Regimento de Milicias de Faro; no Além-Tejo os de Campo de Ourique, Estremoz, Aviz e Crato; na Beira o segundo da Guarda; na Estremadura o de Alcobaça; e em Traz-os-Montes o de Moncorvo.

VI. Que na Provincia da Beira se levantarão de novo os Regimentos de Milicias de Idanha Nova, Covilhã, Arganil, Tondélla, Arouca; na Estremadura os de Lisboa Oriental, Lisboa Occidental, Alcacer do Sal, Lousã e Soure; no Partido do Porto os de Oliveira de Azemeis, Figueira e Feira.

VII. Que sendo indispensavel, para a facilidade e melhor ordem de execucao, que este systema se vá pondo em pratica progressivamente pelas Provincias e Reino do Algarve; os Regimentos de Milicias comprehendidos no paragrafo sexto se hirão abolindo em cada huma Provincia, ao mesmo tempo que nella for tendo lugar a creacao dos novos Regimentos, e as mais Disposições do presente Alvará; tudo debaixo da Direcção e Ordens dos Generaes encarregados do Governo das Armas, e em conformidade das Instrucções que para este effeito lhes serão dadas.

Pelo que: Mando ao Concelho de Guerra; Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camara de Lisboa; Junta da Casa de Bragança; Concelho da Casa e Estado das Rainhas; Junta da Casa do Infantado; Mesa Prioral do Crato; Governador da Relação e Casa do Porto, e aos mais Tribunaes, Governadores e Commandantes das Provincias, Camaras, Ministros e Julgadores destes Reinos, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão,

praõ, e guardem, e façãõ cumprir e guardar como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás ou Resoluções em contrario, porque todos e todas Hei por derogadas, como se delles e dellas fizesse aqui expressa e especial mençaõ, em quanto forem oppostas ao sobredito Regulamento, ficando aliàs em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum e muitos annos, sem embargo das Ordenações que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Mafra aos vinte e hum de Outubro de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Ordenar huma nova Distribuição de Limites nos sete Governos Militares do Reino, a fim de facilitar o Recrutamento dos Regimentos de Infantaria de Linba, e de Milicias, na fôrma do Plano que acompanba o mesmo Alvará: Determinando outro sim o número de Brigadas de Ordenanças, que deve haver em todo o Reino, como tambem os Re-

gimentos que se deverãõ crear de novo, ou abolir, tudo como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gil Innocencio Xavier de Brito o fcz.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 123 vers. do Liv. I. das Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de Estado 6 de Novembro de 1807.

Gregorio Gomes da Silva.

LIMITES

DOS

SETE GOVERNOS MILITARES

DO REINO,

Determinados pelo Alvará de 21 de Outubro de 1807.

Governo da Provincia do Minho.

Ao Norte **O** Rio Minho.

Ao Poente. O Oceano desde a Foz do Rio Minho até á Foz do Rio Ave.

Ao Sul. O Rio Ave desde a sua Foz até á Foz do Vizella, o mesmo Rio Vizella até á Ponte de Negrellos; os Termos de Guimarães, os dos Concelhos de Felgueiras, Unhaõ, e Louzada; o Rio Sousa desde a Foz de Mezio até ao Concelho de Santa Cruz; o Termo deste Concelho, o de Canavezes, e o de Tuyas; o do Couto de Taboado, o dos Concelhos de Gouvea e Gestação.

Ao Nascente. O Termo do Concelho de Gestação, o da Honra da Ovelha do Maraõ, a Freguezia de Rebordelo, e a parte da de Paradança, que pertence ao Concelho de Celorico de Basto, o Rio Tamega desde a Freguezia de Rebordelo até á Freguezia do Villar do Concelho de Cabeceiras de Basto, o Termo do Concelho de Cabeceiras de Basto, e o do Couto de Abadim, que fica encravado no Concelho de Cabeceiras de Basto; os Termos dos Concelhos de Rosas, de Vieira, de Ribeira de Suás, das Terras do Bouro, de Lindoso, de Sualjo, e de Castello Laboreiro, o do Couto de Fiães, e o do Concelho de Melgaço.

Governo da Provincia de Traz-os-Montes.

Ao Norte **A** Raia de Hespanha.

Ao Poente. Os Termos de Barqueiros, Mezaõ-Frio,

Frio, Teixeira, Santa Martha, Villa Real, Ermello, Mondim, Atey, Serva, Ribeira de Pena, Ruyváes, e Monte Alegre.

Ao Sul.
Ao Nascente. } O Rio Douro.

Governo do Partido do Porto.

Ao Norte. O S Termos dos Concelhos de Baião de Soalhães, de Bemviver, e de Porto Carreiro, o Termo da Cidade de Penafiel, o dos Coutos de Meinedo, de Bostello; outra vez o de Penafiel até á Foz do Mezio, este Rio até á Freguezia de Santa Eulalia de Ordem do Concelho d'Aguiar de Sousa, o Termo deste Concelho, e o do Concelho de Refoios de Riba d'Ave até ao Couto de Salvador do Campo, e daqui em diante o Rio Vizella até á sua Foz, e o Rio Ave desde a Foz do Vizella até ao Mar.

Ao Poente. O Oceano desde a Foz do Ave até á Foz do Mondego.

Ao Sul. A margem direita do Mondego desde a sua Foz até ao fim do Termo de Pena Cova.

Ao Nascente. A parte do Termo de Pena Cova, que está ao Norte do Mondego, os limites da parte da Comarca de Coimbra ao Norte do Mondego, o da Comarca de Aveiro, e a da Feira, e o Rio Arda desde a Freguezia de Monsores da Comarca da Feira até á sua Foz, o Rio Douro desde a Foz do Arda até ao fim do Concelho de Baião.

Governo da Provincia da Beira.

Ao Norte. O Rio Douro desde a Foz do Rio Agueda até á Foz do Rio Arda.

Ao Poente. O Rio Arda, os confins das Comarcas de Lamego, Viseu e Arganil com as da Feira, Aveiro, e Coimbra até ao Rio Mondego; ao Sul deste Rio,

as Freguezias de Pena Cova, que estão na margem direita do Rio Alva, e a Comarca de Arganil até ao Rio Zezere, e este Rio até á sua Foz.

Ao Sul. O Rio Tejo desde a Foz do Zezere até á Foz do Elja.

Ao Nascente. A Raia de Hespanha.

Governo da Provincia da Estremadura.

Ao Norte. **O** Rio Mondego desde a sua Foz até á Foz do Rio Alva.

Ao Poente. O Oceano desde a Foz do Rio Mondego até á Foz do Rio de Odemira.

Ao Sul. O Termo de Villa Nova de Mil Fontes, as Freguezias Odemira, S. Luiz, Senhor das Reliquias do Termo da Villa de Odemira, e o Termo da Villa de Collos.

Ao Nascente. Os Termos das Villas de Collos, Sant-Iago de Cacem, Alvalade, Grandola, Alcacer do Sal, Cabrella, a Freguezia de Santo Antonio das Vendas Novas do Termo de Monte Mór o Novo, os Termos das Villas de Lavre, Coruche, Villa Nova da Era, Montargil, as Freguezias Bemposta, S. Fagundo, Pego e S. Pedro d'Alvega do Termo da Villa de Abrantes, o Rio Tejo desde a Casa Branca, fim da Freguezia de S. Pedro d'Alvega, até á Foz do Rio Zezere; este Rio até á Villa de Pedrogaõ Grande, as Freguezias Pedrogaõ Grande, Castanheira, e Coentral do Termo da sobredita Villa, o Termo da Villa de Lousã, e dos Concelhos, Serpins, Villarinho e S. Miguel de Poyares da Comarca de Coimbra, e as Freguezias Santo André de Poyares, e Friume do Termo de Pena Cova, e a parte da Freguezia desta Villa ao Sul do Mondego.

Governo da Provincia do Além-Tejo.

Ao Norte. O Rio Tejo desde a Foz do Rio Sever até ao fim do Termo do Gaviaõ

Ao Poente. Os Termos das Villas do Gaviaõ, de Lougamel, Margem, Ponte do Sor, Galveas, Aviz, Cabeçaõ, Mora, Aguias, Monte Mór o Novo, menos a Freguezia das Vendas Novas do Termo de Monte Mór o Novo; os Termos das Villas de Alcaçovas, Torraõ, Ferreira, Aljustrel, Mesejana, Panoias, Gravaõ, e Ourique.

Ao Sul. O Termo de Villa de Gravaõ, e da de Ourique, de Almodovar, Padrões, e Mertola.

Ao Nascente. A Raia de Hespanha.

Governo do Reino do Algarve.

Ao Norte. OS Termos da Villa de Alcoutim, da Cidade de Tavira, da Villa de Loulé, da Cidade de Silves, da Villa de Monchique, e a parte do Termo de Odemira, que fica ao Sul do Rio Odemira.

Ao Poente e Sul. { O Oceano desde a Foz do Rio de Odemira até á Foz do Guadiana.

Ao Nascente. O Rio Guadiana desde a sua Foz até ao fim do Termo de Alcoutim.

N. B. Os Termos, que marcaõ limites de algum Governo, se entenderáõ sempre *inclusivè*.

Palacio de Mafra aos 21 de Outubro de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



SENDO indispensavel, para o prompto Recrutamento do Meu Exercito, suspender aquelles Privilegios, de cuja conservaçãõ não resulta hum immediato interesse ao bem dos Póvos, e ao Meu Real Serviço: Sou servido Ordenar, que á excepçãõ daquellas Pessoas, que se acharem nas precisas circumstancias dos §§. XX., XXI., XXII., XXIII., XXIV. e XXVI. do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro, mais nenhum Privilegio izente por ora todas as outras Classes dos Meus Vassallos de se alistarem para o Serviço Militar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Mafra em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



Ao Norte. O Rio Sever até ao fim do T...
Ao Poente. Os Povos de Lougamel, Margem, Cabeça, Mora, A...
a Freguezia das V...
Mór o Novo; os Povos de T...
T... e Ourique.

SENDO indispensavel para o prompto Recrutamento do Meu Exercito, suspender as Privilegios, de cuja concessão não resulta hua immediato interesse ao bem dos Povos, e ao Meu Real Serviço: Sou servido de ordenar, que a excepção daquellas Pessoas, que se acharem nas precisas circumstancias dos §§. XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, e XXVI do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e setenta e quatro, mais nenhum Privilegio izente por ora todas as outras Classes dos Meus Vassallos de alistarem para o Serviço Militar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Alentejo em vinte e duas de Outubro de mil oitocentos e setenta e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso
Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Des-
embargador do Paço, Chanceller da Corte e Ca-
sa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da
Corte e Reino, &c.

F AÇO saber a todos os Proprietarios dos pré-
dios urbanos desta Corte, que, por convir
ao Serviço de S. ALTEZA REAL, e ao da
Policia, que todas as portas dos mesmos pré-
dios se achem numeradas, devem, no pref-
xo termo de quinze dias contados da data deste, man-
dar avivar e reformar os números, que em muitas se
achão, ou apagados, ou quasi extinctos; e que igual-
mente os devem mandar pôr nas propriedades nova-
mente construidas. E porque sería incómodo, e gra-
voso aos Proprietarios, cujas portas se achão perfeita-
mente numeradas, mandar fazer huma nova numera-
ção por causa das propriedades depois d'ella edificadas;
porque, a seguir-se nellas a serie dos números, seria
necessario emendar em algumas partes os de quasi to-
da huma rua: Determino, que em cada huma das
portas das novas propriedades (á excepção daquellas
que se achão nas extremidades, em que finda o nume-
ramento) se ponha o número ultimo da porta antece-
dente já numerada, addindo-se a este huma das Letras
do

do Abecedario, segundo a sua ordem natural. Todo o Proprietario, que assim o não mandar praticar no referido termo, se mandará fazer á sua custa a necessaria numeracao.

Para que chegue á noticia de todos mandei lavrar este Edital, o qual será fixado em todas as praças e lugares, onde semelhantes se costumão fixar. Lisboa vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia. Com Licença.



JULGANDO conveniente que na Cidade de Lisboa haja hum Corpo de Cavallaria Miliciana, o qual faça aquelle serviço que o General da Provincia lhe destinar, e concorra com os Regimentos de Infantaria de Linha, ou Infantaria Miliciana da mesma Capital, para o socego, segurança e defesa della: Hei por bem Crear hum Corpo de Voluntarios Reaes de Milicias a Cavallo com a força, organisação e mais circumstancias declaradas no Plano, que com este baixa, assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: Este Corpo de Voluntarios será composto de pessoas, que, aspirando á honra de servir a Patria, e tendo em vista a defesa das suas propriedades e dos seus Concidadãos, poderem para este fim sustentar Cavallo proprio, em que sirvaõ; e gozarão das mesmas honras e privilegios, que Houve por bem Conceder no Regulamento, que Fui servido Dar aos Córpos de Milicias pelo Alvará de vinte e cinco do corrente mez. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Mafra aos vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 50.

*

PLA-



o dolo...
 os...
 sendo...
 Para...
 Edital...
 gado...
 de...

URGANDO convenientemente que na Cidade de Lisboa haja hum Corpo de Cavallaria Miliciana, o qual faça aquelle serviço que o General das Provincias lhe destinar, e concorra com os Regimentos de Infantaria de Linha, ou Infantaria Miliciana da mesma Capital, para o socorro, seguranca e defesa della: Hei por bem crear hum Corpo de Voluntarios Reaes de Milicias a Cavallo com a forza, organizacao e mais circumstancias declaradas no Plano, que com este baixo assignado por Antonio de Azevedo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: Este Corpo de Voluntarios sera composto de pessoas, que sapicando a honra de servir a Patria, e tendo em vista a defesa das suas propriedades e dos seus Condiçoes, poderem para este fim sustentar Cavallo proprio, em que suado; e gozando das mesmas honras e privilegios, que Houve por bem Conceder no Regulamento, que fui servido dar aos Corpos de Milicias pelo Alvará de vinte e cinco do corrente mez. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Mar a dez e nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

PLANO

Para a Organisaçaõ e Composiçaõ do Corpo de Voluntarios Reaes de Milicias a Cavallo.

O Corpo de Voluntarios Reaes de Milicias a Cavallo ser composto de hum Estado Maior, e oito Companhias, que formaro quatro Esquadres, da maneira seguinte:

Composiçaõ do Estado Maior.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Sargento Mor	1
Quartel Mestre	1
Ajudantes	2
Todos	<u>6</u>

Composiçaõ de cada Companhia.

Capitao	1
Tenente	1
Alferes	1
1. Sargento	1
2. Sargento	1
Furriel	1
Cabos	5
Anspeçadas	4
Trombeta	1
Ferrador	1
Soldados	40
Todos	<u>57</u>

Recapitulaçaõ.

Estado Maior	6
Oito Companhias	456
Total	<u><u>462</u></u>

§. I.

Modo de prover os Póostos, Soldos e Vantagens que lhes competem.

O Sargento Mór será escolhido entre os Capitães de Cavallaria de Linha, ou ainda na Classe dos Tenentes da mesma Arma, quando se julgar que algum delles pela sua aptidaõ e qualidades, mui proprias para este Corpo, será especialmente util ao bom Serviço delle; e terá de Soldo trinta mil réis mensaes, e duas rações de forragens.

Para Ajudantes e Quartel Mestre, serão escolhidos entre os mais habéis Furrieis, ou Porta-Estandartes de Cavallaria, aquelles em quem se reconhecer mais aptidaõ, prestimo e boas qualidades para cada hum destes Serviços; e gosaráõ os Ajudantes de dezeseis mil réis, e o Quartel Mestre de quinze mil réis mensaes, e huma ração de forragens cada hum delles.

Esta escolha para o Posto de Quartel Mestre, e o soldo e ração de forragem, que se lhe destina, terá lugar sómente na Creação do Corpo; por quanto para o futuro o Quartel Mestre, assim como os mais Officiaes das Companhias, serão sempre tirados do número dos Officiaes Inferiores do mesmo Corpo, e estes do número dos Soldados, ficando o Posto de Sargento Mór exclusivamente pertencendo a hum Capitão ou Tenente muito habil de Cavallaria de Linha; e os Postos de Ajudantes a Furrieis ou Porta-Estandartes da mesma Arma, como acima se declara.

O Trombeta ficará a cargo do Capitão, que o deverá pôr prompto para aquellas occasiões, em que o Serviço o exigir.

O Ferrador ficará a cargo dos Subalternos de cada Companhia, que da mesma sorte o deveráõ apromptar.

(5)

Todos os Individuos deste Corpo, no tempo em que se acharem em actividade, vencerão para os seus Cavallos huma ração de forragem.

§. II.

Uniforme e Armamentos.

O Uniforme deste Corpo será Jaleco de panno azul ferrete, Gola e Canhaõ de Veludo cõr de laranja, com duas ordens de Galaõ de prata N.º 30 das Estampas pertencentes ao Plano dos Uniformes do Exercito; forro branco, botões brancos, casas de cordaõ de prata, pantalonas de cõr azul ferrete, ou brancas, botas com esporas, sabre com guarnições de prata; e conforme o modelo N.º 26 das mesmas Estampas, boldrié de couro branco com francaletes, e com ferragem de prata Fig. 42 das mesmas Estampas; Casco com penacho escarlata.

Os Officiaes e Officiaes Inferiores porão sobre o seu Uniforme os distinctivos proprios das suas graduações.

O Armamento de todas as Praças constará de Sabre como acima se disse, e de duas Pistolas.

Quanto ao arreio para os Cavallos será o mesmo, que no Capitulo IV. §§. II., III., VI. e VII. do Plano de dezenove de Maio de mil oitocentos e seis se estabeleceo para a Cavallaria, com a differença sómente de que as meias fivelas e chapas serão de prata, e em lugar das pelles de cabra teráõ os Officiaes Inferiores e Soldados nos seus Cavallos mantas de panno azul ferrete lisas.

Palacio de Mafra aos 29 de Outubro de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

Todos os Individuos deste Corpo, no tempo em que se acharem em actividade, venerado para os seus Cavallos huil modo de forragem de obedi

... Sargento... Cavallos de Linha... Uniforme... Gola e Capoto de Veludo... das Estampas pertencentes ao Plano dos Uniformes... meo do Exercicio... fôrto branco... bordes pretos... casta de cordão de pinta... pantalona de cor azul... fôrto ou branco... botas com esporas... sabre com guardanives de prata... o modelo N.º 1... das mesmas Estampas... soldado de curso branco... com fôrto e cor fôrto... das Estampas... Escudo com penacho... O Officiaes e Officiaes Lateraes... o seu Uniforme os distinctivos proprios das suas graduações... de azul e amarelo... Amarelo de todas as partes... Sabre como acima se disse... de azul... so quanto ao arreo para os Cavallos... no que no Capitulo IV... III... VII... do Plano de Geneve de Maio de mil oitocentos e... esta se estabeleceu para a Cavallaria... com a differença... fôrto de que as meias fôrto e chapas... fôrto de pinta... em lugar das pelles de capra... os Officiaes Lateraes e Soldados nos seus Cavallos... mantas de panno azul fôrto... no sítio do Palácio de Maria nos 29 de Outubro de 1807... O... de... Antonio de... de... que...

NA OFFICINA DE ANTONIO REGIQUEN... Impressor do Conselho de Guerra.



EM quanto se não publica o Regulamento de Manóbras de Infantaria, Sou servido Ordenar que os Regimentos desta Arma sejaõ da força de mil e duzentas praças, e se formem em dous Batalhões; sendo o primeiro composto da primeira, terceira, quinta e septima Companhias; e o segundo da segunda, quarta, sexta e oitava, conservando interinamente o mesmo número de Officiaes Inferiores, e augmentando sómente a cada hum delles hum Sargento Mór, e hum Ajudante. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Mafra aos vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



Emquanto se não publica o Regulamento de
Mandados de Intimação, seu serviço Orde-
nar que os Regimentos desta Armada sejam
da força de mil e duzentas praças, e se
formem em dois Batalhões; sendo o primei-
ro composto da primeira, terceira, quinta e sétima
Companhias; e o segundo da segunda, quarta, sexta
e oitava, conservando interinamente o mesmo número
de Officiaes Inferiores, e augmentando somente a cada
hum d'elles hum Sargento Mor, e hum Ajudante. O
Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça
executar. Palacio de Mafra aos vinte e nove de Outu-
bro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.



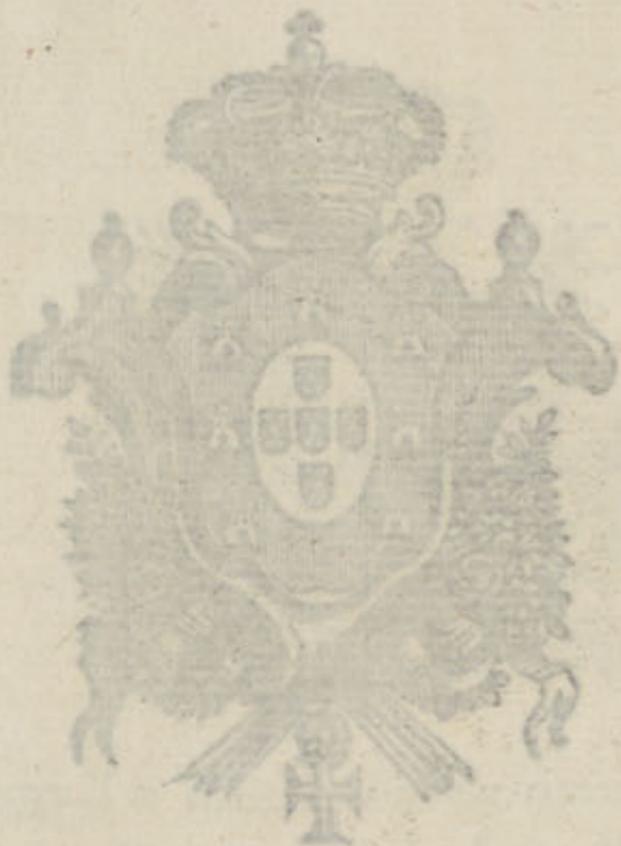
POR justos motivos, que Me foram presentes, Sou servido Abolir a Disposição do Paragrafo terceiro do Capitulo dezoito do Regulamento de Infantaria; e Ordenar, que todas as Praças destes Reinos fiquem daqui em diante na dependencia, e debaixo das Ordens dos Generaes, que governarem as Armas das Provincias e Reino do Algarve. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Mafra aos vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Com a Rubrica de PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Conselho de Guerra.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Conselho de Guerra.



OR justos motivos, que Me foram presentes,
Sou servido Abolir a Disposição do Paragra-
fo terceiro do Capitulo dezoito do Regula-
mento de Infantaria; e Ordenar, que todas
as Praças destes Reinos fiquem daqui em diante na
dependencia, e debaixo das Ordens dos Generaes,
que governarem as Armas das Provincias e Reino do
Algarve. O Conselho de Guerra o tenha assim enten-
dido e faça executar. Palacio de Marão aos vinte e
nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



H EI por bem Perdoar a todos os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos Regimentos do Meu Exercito, o crime de primeira deserção, apresentando se os que estiverem dentro do Reino no preciso termo de hum mez nos Córpos em que tinhaõ praça; e os que se acharem fóra dos Meus Reinos, no espaço de dois mezes, cujo prazo deverá ter principio no dia doze de Novembro proximo futuro; e outro sim Sou servido Perdoar o resto do tempo que faltar para cumprirem as suas Sentenças a todos aquelles, que pelo mesmo motivo de primeira deserção se achão actualmente cumprindo-as. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar mandando publicar, e fixar o presente Decreto em todas as Provincias destes Reinos, e Ilhas adjacentes. Palacio de Mafra aos vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Consellio de Guerra.



H El por dem Perdón a todos os Officiaes
Interiores, Soldados, e Tambores dos Re-
gimentos do Meu Exercito, o crime de
primeira desercão, apresentando se os que
estiverem dentro do Reino no preciso ter-
mo de hum mez nos Corpos em que tinham praça; e
os que se acharem fóra dos Meus Reinos, no espaço
de dois mezes, cujo prazo deverá ter principio no dia
doze de Novembro proximo futuro; e outro sem seu
servido Perdón o resto do tempo que faltar para cum-
primento as suas Sentenças a todos aquelles, que pelo
mesmo motivo de primeira desercão se achão actual-
mente cumprindo-as. O Conselho de Guerra o tenha
assim entendido, e o faça executar mandando publi-
car, e fixar o presente Decreto em todas as Provincias
destes Reinos, e Ilhas adjacentes. Palacio de Madra
nos vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Impressor do Conselho de Guerra.
D.ª GERCIANA DE ANTONIO RODRIGUES GALVÃO



SOU servido Ordenar , que o Forte de Santo Antonio da Barra , ou Forte Velho , seja considerado como dependencia da Praça , e Governo de Cascaes , naõ obstante o que determina o Alvará de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e cinco , que Hei por bem revogar para este effeito sómente. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Mafra em trinta de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



SOU servido Ordenar, que o Forte de Santo Antonio da Barra, ou Forte Velho, seja considerado como dependencia da Praça, e Governo de Cascaes, não obstante o que determina o Alvará de vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e cinco, que Hei por bem revogar para este effeito sómente. O Conselho de Guerra tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Marinha em trinta de Outubro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



AO REAL ERARIO BAIXOU O DECRETO
DO THEOR SEGUINTE.

SENDO-ME presente que as urgencias do Estado exigem para a sua conservação todos os esforços, que permite a prosperidade do Commercio, e a tranquillidade de que elle até agora pelo favor de Deos tem gozado, e que para isso todos os Meus Vassallos como fiéis, e bons Portuguezes devem concorrer: Querendo Eu dar-lhes o exemplo, e fazer augmentar, por ser o mais preciso, a somma do Numerario, que deve circular, e animar o giro dos Fundos Publicos, em que consiste huma grande parte dos Rendimentos do Erario Regio: Sou Servido Mandar para a Casa da Moeda huma porção de Prata da Coroa, e Determino que o Provedor da Casa da Moeda a faça promptamente cunhar, e remetter ao Erario Regio na fórmula que se remettem os mais Rendimentos da mesma Casa. E para que daquella, que os Meus Vassallos mandarem para o mesmo fim, ou como Donativo, ou como Empres-timo, para depois da Paz Geral lhes ser restituído o seu valor, fique constando a quantidade, o mesmo Provedor faça escriturar as entregas com a devida clareza, do que

to-

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso
Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Des-
embargador do Paço, Chanceller da Corte e Ca-
sa da Suplicação, Intendente Geral da Policia da
Corte e Reino, &c.

F AÇO saber a todos os Prelados das Reli-
giões, e Chefes de familia assim Ecclesiasti-
cos, como Seculares desta Cidade e seu Ter-
mo, que, em cumprimento do Aviso expe-
dido a esta Intendencia pela Secretaria de Es-
tado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra na data
de vinte e sete do corrente, devem remetter aos Mi-
nistros dos respectivos Bairros, no prefixo termo de oi-
to dias contados da data deste, huma exacta relação de
todas as Pelloas, de que se compõem as suas familias,
declarando primeiramente as ruas, o número das Ca-
sas da sua assistencia, e o quarto, ou andar que occu-
pão, depois os nomes, idades, estados e occupações
de cada hum dos individuos, tudo debaixo da Commina-
ção de se haverem com os mesmos Chefes de familia e
Prelados os procedimentos, que quanto ás pessoas de alta
qualidade a si reserva SUA ALTEZA REAL, e o de
prisaõ quanto aos mais; dividindo-se pelo que toca ás
idades as pessoas em classes, na primeira das quaes se com-
prehenderão todas até quinze annos, e nas seguintes as
de quinze até vinte e cinco annos; as de vinte e cinco
até trinta; as de trinta até quarenta, e as de quarenta
até sessenta; e o mesmo praticarão os estalajadeiros,
e os que dão hospedaria, ou debaixo de qualquer ou-
tra denominação accommodaõ em suas Casas Nacio-
naes e Estrangeiros. E porque o numeramento, a que
SUA ALTEZA REAL manda proceder, se deve
exa-

examinar no fim de todos os mezes para se nota-rem as alterações, que occorrerem, os mesmos Chefes de familia no fim de cada hum delles remetterão aos Ministros dos respectivos Bairros declaração por escrito de todas as mudanças, que houverem acontecido nos individuos de cada huma dellas; e para o mesmo fim mando que tambem se ponhaõ na mais indefectivel observancia os §§. IX., X. e XI. do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em quanto se determina que todos os inquilinos, que pertenderem mudar-se, o fação saber aos respectivos Ministros, declarando-lhe as Casas para onde se mudaõ: Que ninguém entre em Casa de novo sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar: E que todas as pessoas, que vierem a esta Cidade, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras se apresentem no termo de vinte e quatro horas ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir, declarando os seus nomes, profissões, lugar e dia da entrada nestes Reinos, o lugar donde vem, e as pessoas das suas comitivas, tudo debaixo das penas declaradas no referido Alvará.

E para que assim se execute, e observe mandei lavrar este Edital, o qual será fixado em todos os lugares públicos desta Cidade e seu Termo. Lisboa trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia. Com licença.



ACHANDO-SE creados, pelo Alvará de vinte e hum de Outubro do corrente anno, dois Regimentos de Milicias de Lisboa; e Querendo Eu, além dos privilegios, honras e prerogativas, que Fui servido Conceder a todos os Córpos Milicianos pelo Meu Alvará de vinte e cinco do mesmo mez e anno, haver com estes dois especial consideração por pertencerem mais particularmente á Guarnição da Capital destes Reinos; E Conformando-Me com o que sempre se tem praticado com os Córpos destinados para a defesa e segurança della: Hei por bem Ordenar, que os dois Regimentos de Lisboa Oriental, e Lisboa Occidental se denominem *Regimentos de Voluntarios Reaes de Milicias a Pé* e tenhaõ por distinctivo sobre as côres do seu Uniforme, designadas no Projecto que acompanhou o Plano de dezenove de Maio de mil oitocentos e seis, oito casas de galaõ de prata, Número trinta, de cada lado da Farda. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos tres de Novembro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 68.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



examinam a sua de ... para se nota-
 rem as alterações, e os mesmos Che-
 fes de familia no fim de cada anno remetterão
 aos Ministros dos respectivos Reinos declaração por
 escrito de todas as mudanças que houverem acontecido
 nos indivíduos de cada huma delle; e para o melhor
 levantamento e conhecimento dos mesmos indivíduos
 CHANDOSE creados, pelo Alvará de vinte
 e hum de Outubro do corrente anno, dois
 Regimentos de Milicias de Lisboa, e Que-
 rendo ha, além dos privilegios, honras e
 prerogativas, que foy servido conceder a to-
 dos os corpos Militares pelo Men Alvará de vinte e
 cinco do mesmo mez e anno, haver com estes dois es-
 pecial consideração por pertencerem mais particularmente
 a Guarnição da Capital desta Reyna; e conformando-
 Me com o que sempre se tem praticado com os corpos
 destinados para a guerra e segurança della; Hei por bem
 ordenar, que os dois Regimentos de Lisboa Oriental, e
 Lisboa Occidental, se denominem Regimento de Lisboa
 e de Alentejo, e se tenham por distinctivo
 sobre as côres do seu Uniforme, designadas no Pro-
 jecto que acompanhou o Plano de deschove de Maio
 de mil oitocentos e seis, oito casas de galão de prata,
 Numero n. 1. de cada lado da farda. O Conselho de
 Guerra e tenha assim entendida a Portaria de Nossa Se-
 nhora da Ajuda aos tres de Novembro de mil oitocen-
 tos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Registrado a fol. 68.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALIARDO,
 Impressor do Conselho de Guerra.



TENDO procurado por todos os meios possíveis conservar a Neutralidade, de que até agora tem gozado os Meus Fiéis e Amados Vassallos, e apezar de ter exaurido o Meu Real Erario, e de todos os mais Sacrificios, a que Me Tenho sujeitado, chegando ao excesso de fechar os Portos dos Meus Reinos aos Vassallos do Meu antigo e Leal Alliado o Rei da Grãa Bretanha, expondo o Commercio dos Meus Vassallos á total ruina, e a soffrer por este motivo grave prejuizo nos rendimentos da Minha Corôa: Vejo que pelo interior do meu Reino marchão Tropas do Imperador dos Francezes e Rei de Italia, a quem Eu Me havia unido no Continente, na presuassão de não ser mais inquietado; e que as mesmas se dirigem a esta Capital: E querendo Eu evitar as funestas consequencias, que se podem seguir de huma defesa, que sería mais nociva, que proveitosa, servindo só de derramar sangue em prejuizo da humanidade, e capaz de acender mais a dissenção de humas Tropas, que tem transitado por este Reino, com o annuncio, e promessa de não commetterem a menor hostilidade; conhecendo igualmente que ellas se dirigem muito particularmente contra

*

a

182
a Minha Real Pessoa , e que os Meus Leaes Vassallos
serão menos inquietados , ausentando-Me Eu deste Rei-
no : Tenho resolvido , em beneficio dos mesmos Meus
Vassallos , passar com a Rainha Minha Senhora e
Mãi , e com toda a Real Familia para os Estados da
America , e estabelecer-Me na Cidade do Rio de Ja-
neiro até á Paz Geral. E considerando mais quanto
convém deixar o Governo destes Reinos naquella or-
dem , que cumpre ao bem delles , e de Meus Póvos ,
como cousa a que tão essencialmente estou obrigado ,
Tendo nisto todas as Considerações , que em tal caso
Me são presentes : Sou servido Nomear para na Mi-
nha Ausencia governarem , e regerem estes Meus
Reinos , o Marquez de Abrantes , Meu muito Ama-
do e Prezado Primo ; Francisco da Cunha de Mene-
zes , Tenente General dos Meus Exercitos ; o Princi-
pal Castro , do Meu Conselho , e Regedor das Justi-
ças ; Pedro de Mello Breyner , do Meu Conselho ,
que servirá de Presidente do Meu Real Erario , na
falta e impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sou-
sa , que se acha impossibilitado com as suas molestias ;
Dom Francisco de Noronha , Tenente General dos Meus
Exercitos e Presidente da Meza da Consciencia e Or-
dens ; e na falta de qualquer delles , o Conde Monteiro
Mór , que Tenho nomeado Presidente do Senado da Ca-
mara , com a assistencia dos dous Secretarios , o Conde
de Sampaio , e em seu lugar Dom Miguel Pereira For-
jaz , e do Desembargador do Paço , e Meu Procura-
dor da Corôa , João Antonio Salter de Mendonça , pe-
la grande confiança , que de todos elles Tenho , e
larga experiencia que elles tem tido das cousas do mes-
mo Governo ; Tendo por certo que os Meus Reinos ,
e Póvos , serão governados e regidos por maneira
que a Minha Consciencia seja desencarregada , e elles
Governadores cumprão inteiramente a sua obrigação ,
em quanto Deos permittir que Eu esteja ausente desta
Capital , administrando a Justiça com imparcialidade ,
distribuindo os Prémios e Castigos conforme os mere-

cimentos de cada hum. Os mesmos Governadores o tenham assim entendido, e cumpraõ na fórma sobredita, e na conformidade das Instrucções, que serãõ com este Decreto por Mim assignadas; e farãõ as participacões necessarias ás Repartições competentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Amencia governarõem com Rezas, dadas presõ e juramento do estylo, e de cada hum dos Reis Meus Antecessores, e cuidarãõ com toda a diligencia, vigilancia e acrimõna na administracão da justiça, distribuindo-a imparcialmente, e conservando-a em rigorosa observancia as Leis de Rey e Reyna.

Cuidarãõ em guardar e conservar todos os Privilegios, que por Mim, e pelos Reys Meus Antecessores se achãõ concedidos.

Decidirãõ a peticulidade de votos as Conculas, que pelos respectivos Tribunaes lhes forem apresentadas, reguando-se sempre pelas Leis e costumes do Reino.

Proverãõ os Lazares de Letras, e os Officios de Jurisga, e Fazenda, em fórma e de acordo por Mim praticado.

Cuidarãõ em defender as Pessoas e bens dos Meus Leaes Vassallos, escolhendo para os Officios Militares as que delles se conhecerem benqueritas.

Procurarãõ, quanto possivel for, conservar em paz este Reino; e que as Tropas da Imperador dos Franceses e Rei de Italia seãõ bem aquarteladas, e assistidas de tudo que lhes for preciso, e quanto se detiverem neste Reino, evitando todo a qualquer malicia que se possa perpetrar, e corrigendo-o rigorosamente, quando se offender, conservando sempre a boa harmonia, que se acha p * ii

INS-

282
cimentos de cada hum. Os mesmos Governadores e Regedores
irão assim entendido, e cumprido na forma sobredita,
e na conformidade das Instrucções, que serão com es-
te Decreto por Mim assignadas; e fôrão as partici-
padas necessarias as Repartições competentes. Palacio de
Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro
de mil oitocentos e setenta e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Meus presentes Regedores e Regedores das ditas
Minhas Ausencias governarem e regerem estes Meus
Reinos, o Marquez de Abrantes, Meu muito Ama-
do e Prezado Primo; Francisco da Cunha de Me-
lles, Tenente General dos Meus Exercitos e Princi-
pal Casal, do Meu Conselho, e Regedor das Justi-
ças; Pedro de Mello Bryner, do Meu Conselho,
que serviu de Presidente do Meu Real Erario, na
falta e impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sou-
za, que se acha impossibilitado com as suas indolezas;
Dom Francisco de Noronha, Tenente General dos Meus
Exercitos e Presidente da Mesa da Consciencia e Or-
dem, e na falta de qualquer delles, o Conde Monteiro
Alôr, que Tenho nomeado Presidente do Senado da Ca-
mara, com a assistencia dos dous Secretarios, o Conde
de Sampaio, e em seu lugar Dom Miguel Pereira For-
jaz, e do Desembargador do Paço, e Meu Procura-
dor da Coroa, José Antonio Salter de Mendonça, pe-
la grande confiança, que de todos elles Tenho; e
larga experiencia que elles tem tido das cousas do mes-
mo Governo; Tendo por certo que os Meus Reinos,
e Povos, serão governados e regidos por maneira
que a Minha Consciencia seja desentregada, e elles
Governadores cumprão inteiramente a sua obrigação,
em quanto Deus permittir que Eu esteja ausente desta
Capital, administrando a Justica com imparcialidade,
e dando os Prêmios e Castigos conforme os mere-

INSTRUCCOES

A QUE SE REFERE

O MEU REAL DECRETO

De 26 de Novembro de 1807.

OS Governadores, que Houve por bem nomear pelo Meu Real Decreto da data destas, para na Minha Ausencia governarem estes Reinos; deveráo prestar o Juramento do estilo nas mãos do Cardeal Patriarca; e cuidaráo com todo o desvelo, vigilancia e actividade na administração da Justiça, distribuindo-a imparcialmente; e conservando em rigorosa observancia as Leis deste Reino.

Guardaráo aos Nacionaes todos os Privilegios, que por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Antecessores se acháo concedidos.

Decidiráo a pluralidade de votos as Consultas, que pelos respectivos Tribunaes lhes forem apresentadas, regulando-se sempre pelas Leis e costumes do Reino.

Proveráo os Lugares de Letras, e os Officios de Justiça, e Fazenda, na fórma até agora por Mim praticada.

Cuidaráo em defender as Pessoas e bens dos Meus Leaes Vassallos, escolhendo para os Empregos Militares as que delles se conhecer serem benemeritas.

Procuraráo, quanto possivel for, conservar em paz este Reino; e que as Tropas do Imperador dos Francez e Rei de Italia sejao bem aquarteladas, e assistidas de tudo que lhes for preciso, em quanto se detiverem neste Reino, evitando todo e qualquer insulto que se possa perpetrar, e castigando-o rigorosamente, quando aconteça; conservando sempre a boa harmonia, que se deve praticar com os Exercitos das

Na-

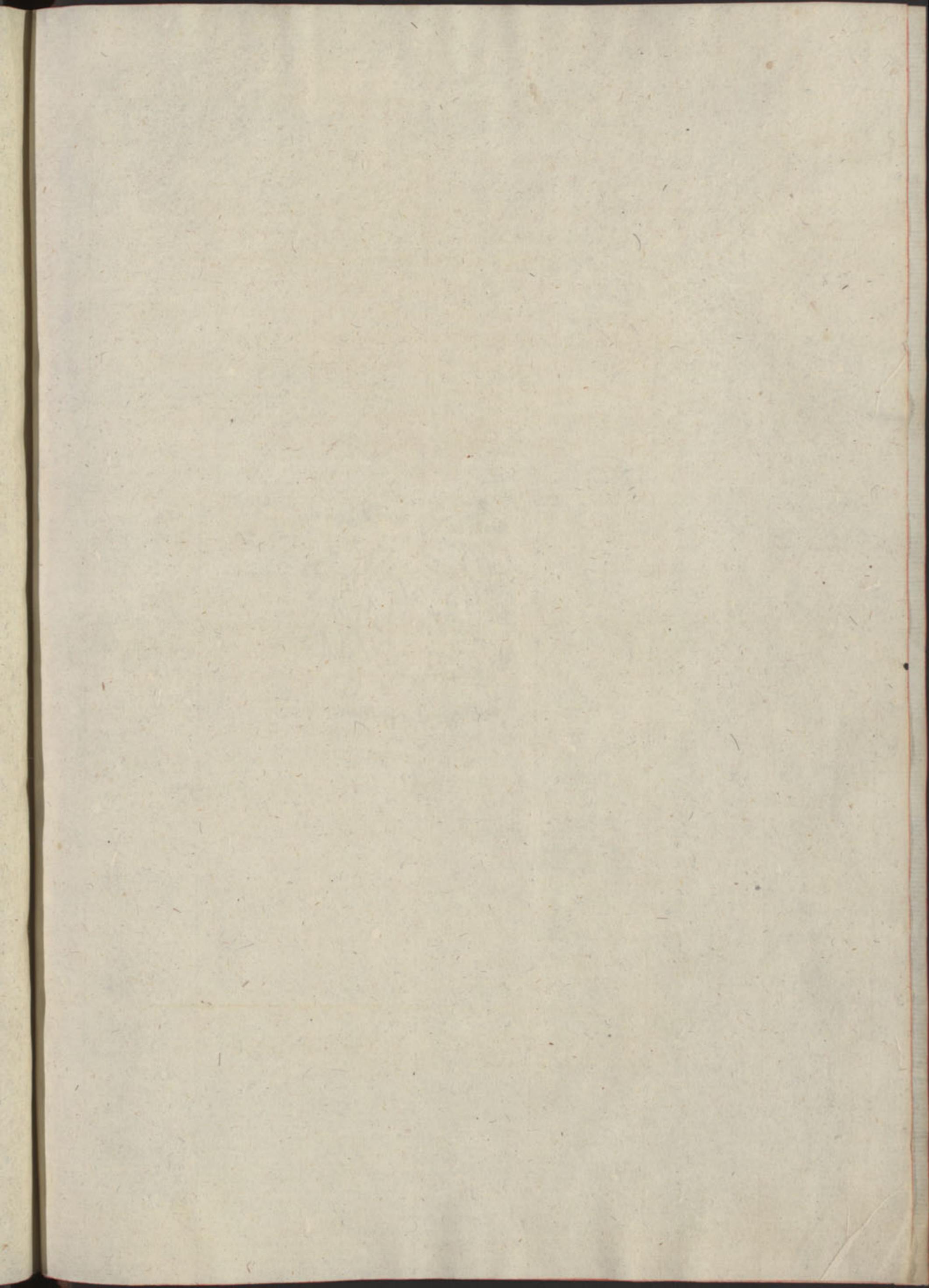
Nações, com as quaes nos achamos unidos no Continente.

Quando succeda, por qualquer modo, faltar algum dos ditos Governadores, elegerão a pluralidade de votos quem lhe succeda. Confio muito da sua honra e virtude, que os Meus Póvos não soffrerão incommodo na Minha Ausencia; e que, permittindo Deos que volte a estes Meus Reinos com brevidade, encontre todos contentes, e satisfeitos, reinando sempre entre elles a boa ordem e tranquillidade, que deve haver entre Vassallos, que tão dignos se tem feito do Meu Paternal Cuidado.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e sete.

PRINCIPE

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Nadaes, com as quae nos mencionamos unidos no Con-
vencente.

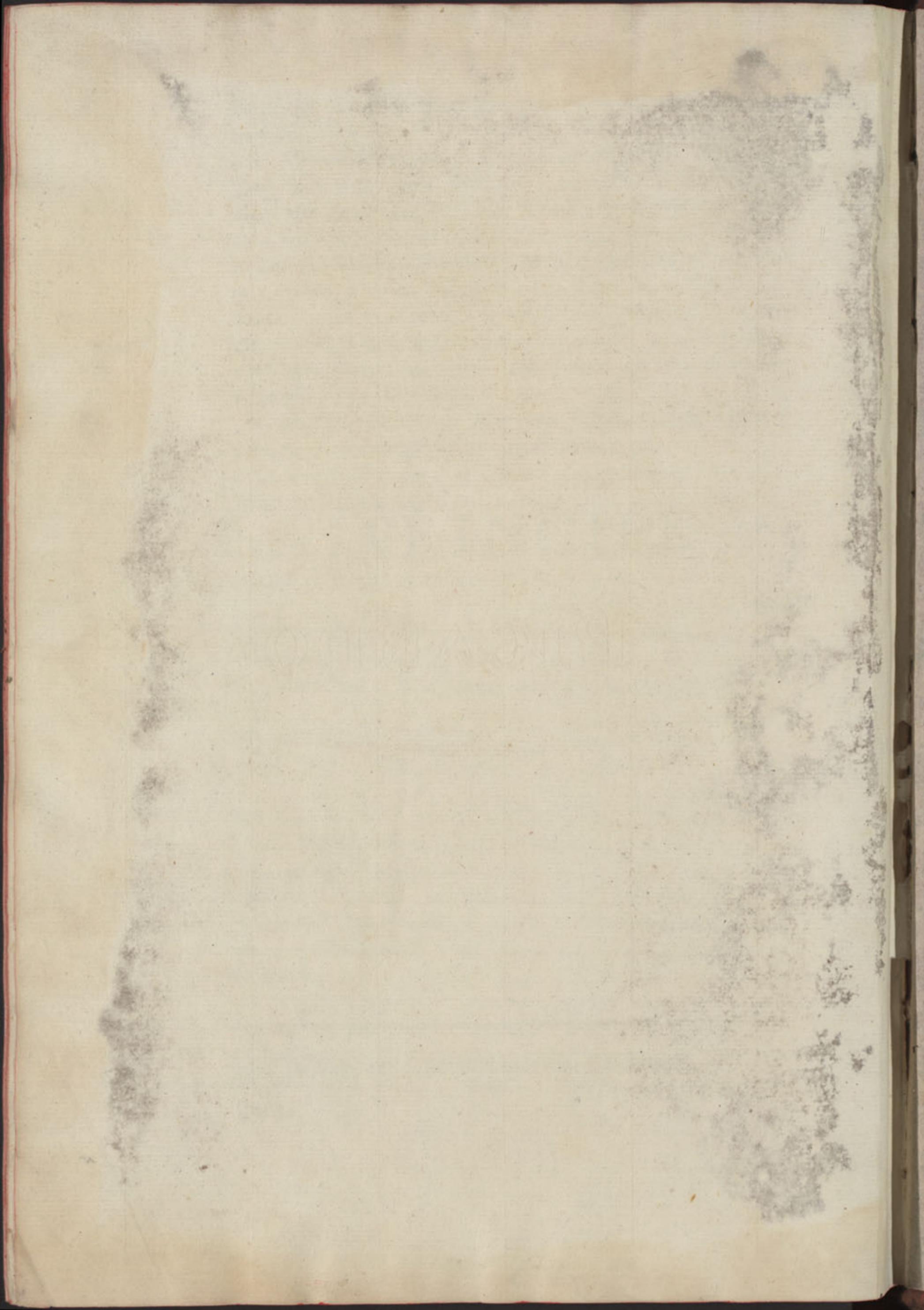
Quando successa a por qualquer modo, faltar al-
gun dos ditos Governadores, elegendo a pluralidade
de votos quem lhe succeda. Consta sempre da sua hon-
ra e virtude, que os Meos Poveos não soffrem incom-
modo na Minha Administração que, permitindo Deus
que volte a estes Meos Reinos com brevidade, en-
contre todos contentes e satisfeitos, remanendo sempre
entre elles a boa ordem e tranquillidade, que deve ha-
ver entre Vassallos, que são dignos de ser servidos
Meu Real Conselho.

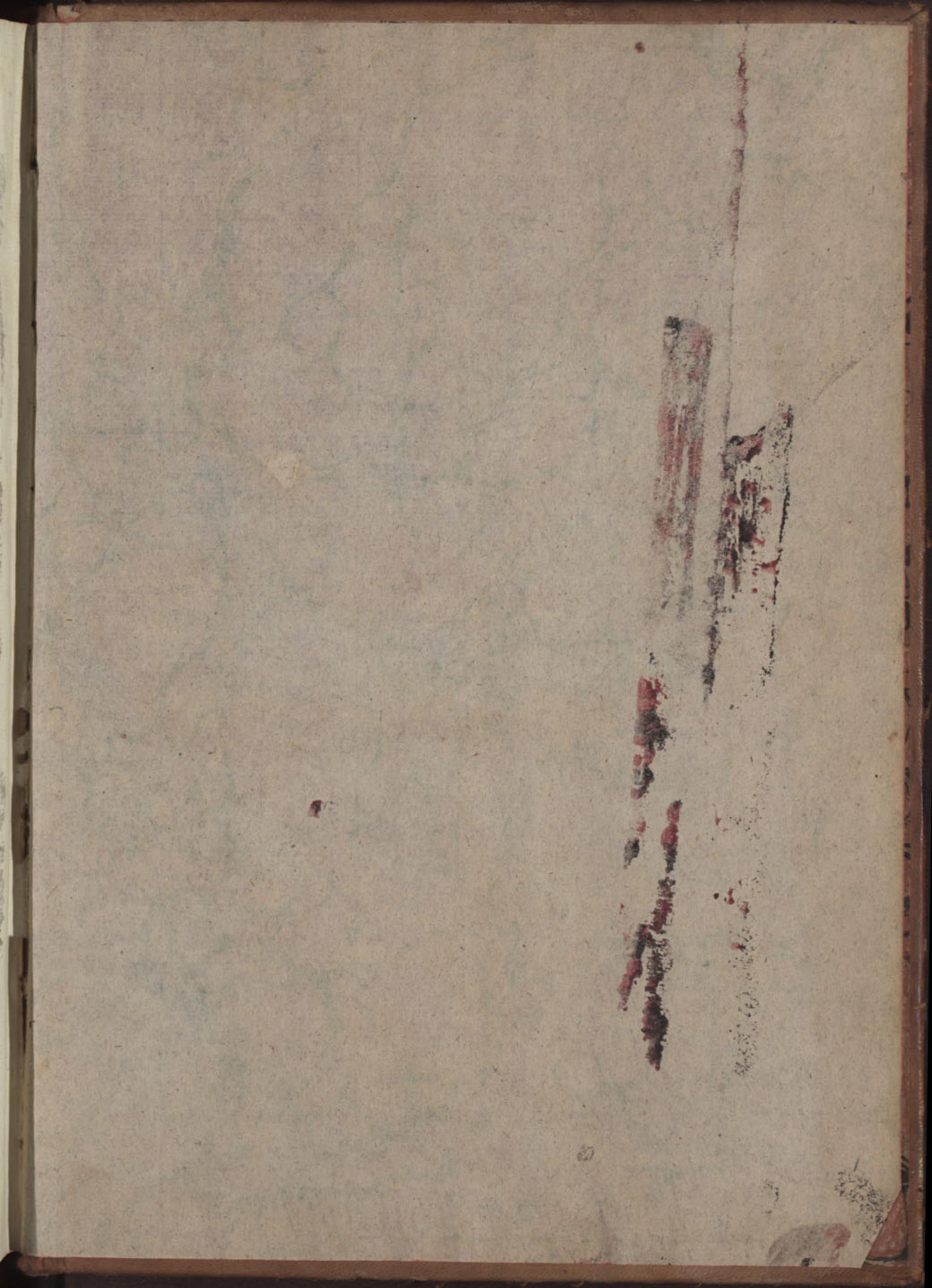
Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e
seis de Novembro de mil e trezentos e etc.

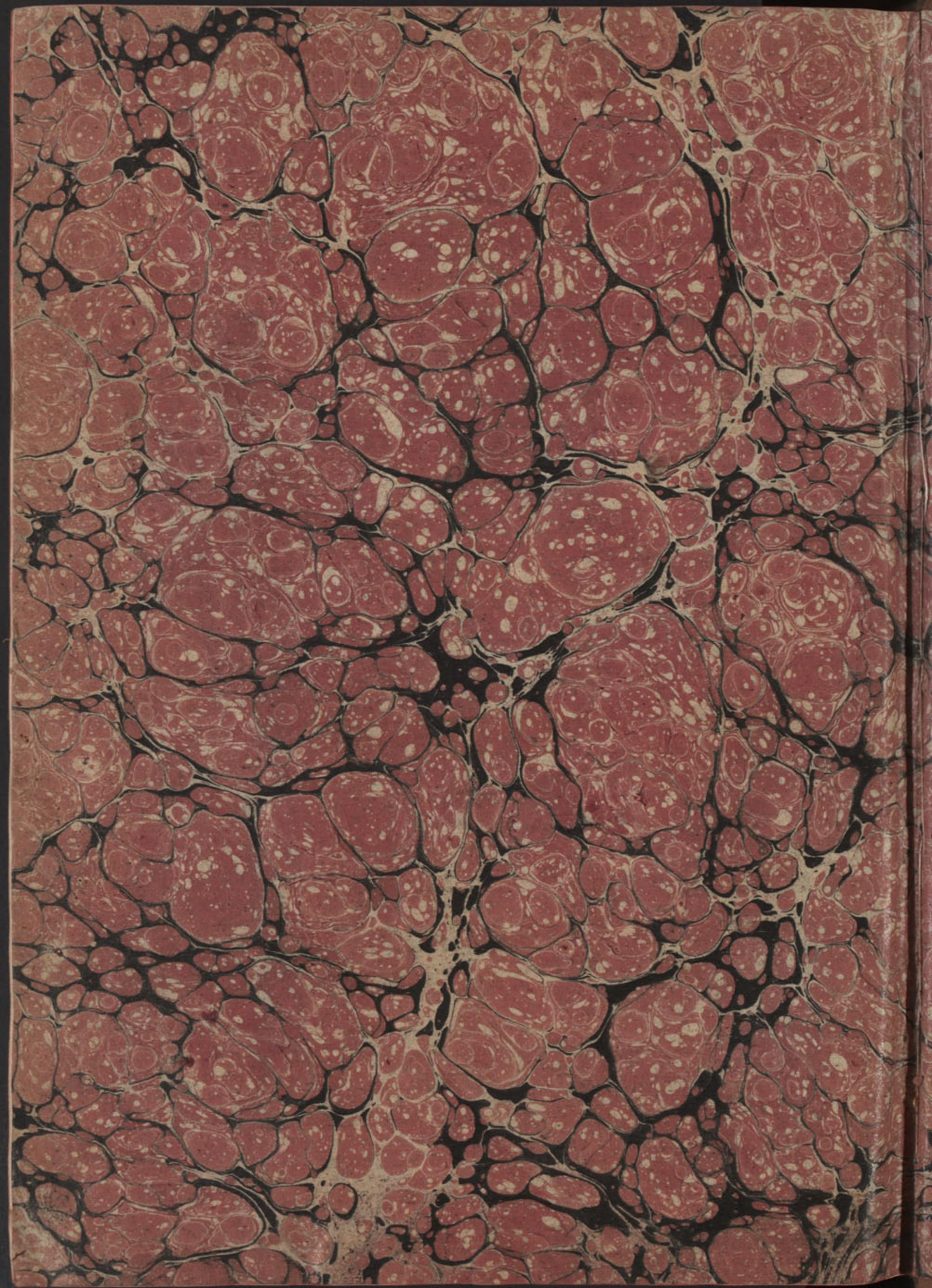
PRINCIPE

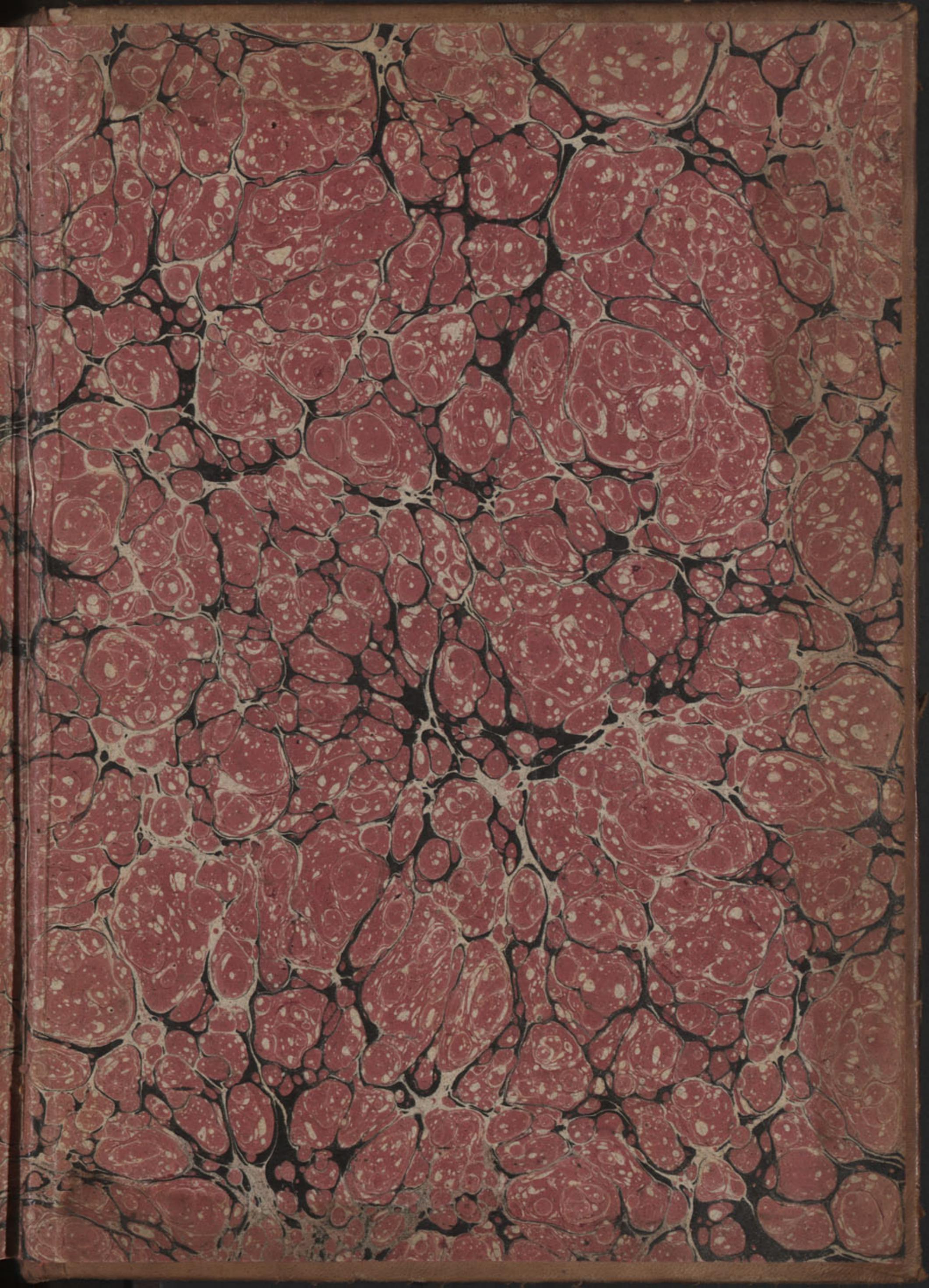
M. O. S. de Antonio Rodriguez Galvez

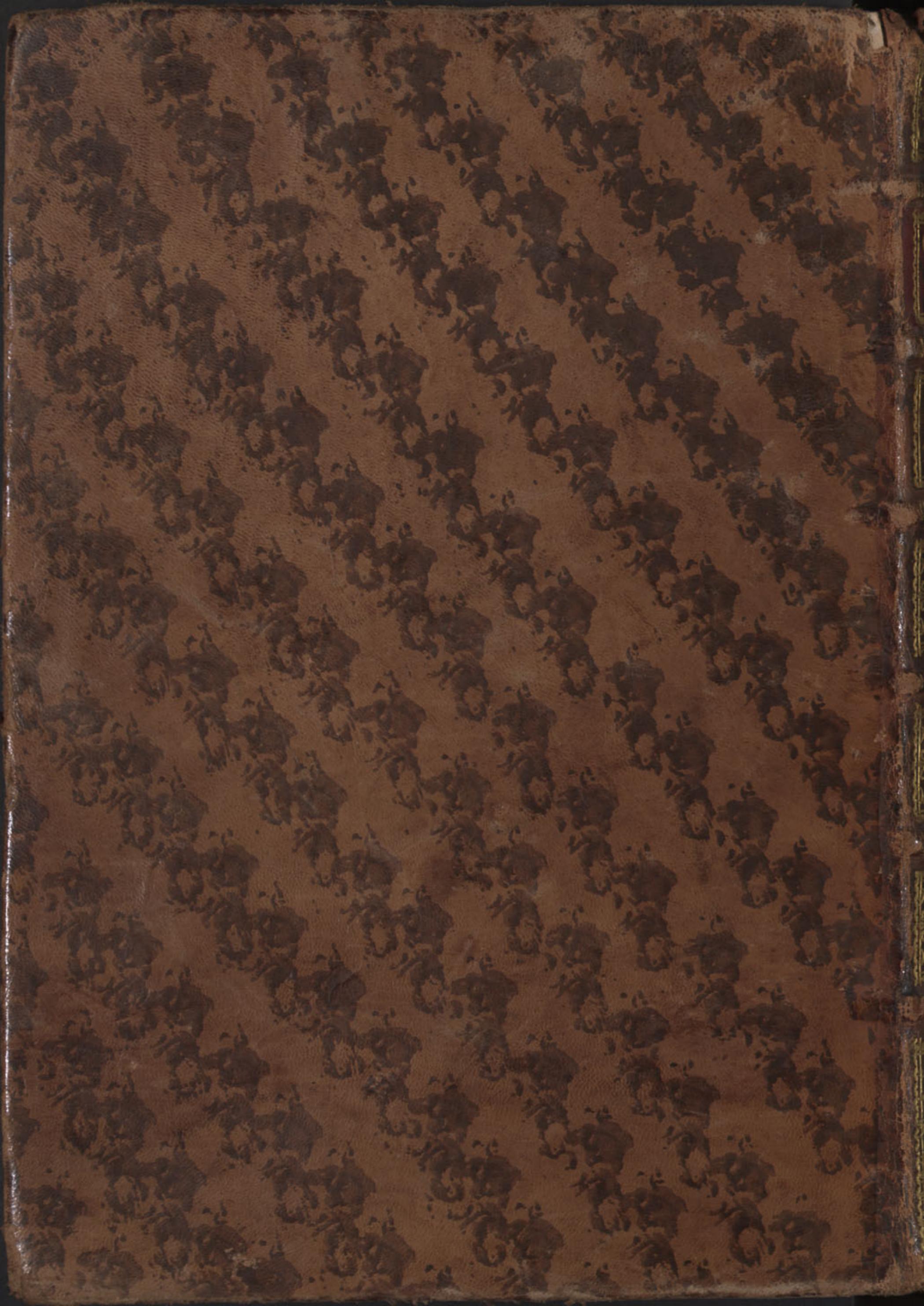
PICARDO













COLLECC,
DE LEYS



TOM. IX.
1803-1807



TOM. IX.
1803-1807



TOM. IX.
1803-1807



TOM. IX.
1803-1807

